# UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

FRANCISCO BASSO SCHROEDER

AS ORIGENS DO DIREITO INTERNACIONAL MODERNO: A CONTRIBUIÇÃO DE FRANCISCO DE VITORIA

#### FRANCISCO BASSO SCHROEDER

## AS ORIGENS DO DIREITO INTERNACIONAL MODERNO: A CONTRIBUIÇÃO DE FRANCISCO DE VITORIA

Trabalho de conclusão de curso, orientado pelos professores Wladimir Lisboa Barreto e Alfredo Carlos Storck, a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

#### FRANCISCO BASSO SCHROEDER

### AS ORIGENS DO DIREITO INTERNACIONAL MODERNO: A CONTRIBUIÇÃO DE FRANCISCO DE VITORIA

Trabalho de conclusão de curso, orientado pelos professores Wladimir Lisboa Barreto e Alfredo Carlos Storck, a ser apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Aprovado em 10 de outubro de 2022.

#### BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Wladimir Lisboa Barreto
Orientador

Professor Dr. Alfredo Carlos Storck
Co-orientador

Professor Dr. Paulo Baptista Caruso MacDonald

Doutorando Gerson Tadeu Astolfi Vivian Filho

#### **RESUMO**

Este trabalho se perguntará a respeito da contribuição de Francisco de Vitoria para a doutrina do Direito Internacional moderno. Investiga-se, inicialmente, as origens do direito internacional, a partir da visita a definições de *ius gentium* presentes na obra de pensadores relevantes na tradição do conceito. A partir disso, passa-se a argumentar que a contribuição do mestre salmantino para a doutrina internacionalista reside na introdução de um novo vocabulário para tratar das relações internacionais. Parte-se para uma investigação acerca da doutrina do dominium na filosofia política de Vitoria, buscando-se compreender o verdadeiro significado da afirmação do autor no sentido de que os povos nativos da América eram verdadeiros senhores de seus bens no âmbito público e privado. Examina-se as elaborações de teor antropológico presentes em De indis, buscando-se compreender a análise de Vitoria a respeito da natureza dos povos nativos. A partir disso, passa-se a verificar os direitos que Vitoria identifica na ordem natural para regrar as interações entre povos e indivíduos estrangeiros. Por fim, investiga-se a doutrina da guerra justa na obra do mestre de Salamanca, buscando-se compreender em que sentido as comunidades políticas são compreendidas como entes independentes, ainda que sujeitas a sanções da comunidade internacional.

**Palavras-chave:** Francisco de Vitoria, direito internacional, direito natural, domínio, guerra justa, *De indis* 

#### **ABSTRACT**

This research aims to study the contribution of Francisco de Vitoria to the doctrine of modern International Law. Initially, it investigates the origins of international law based on an analysis of the definitions of ius gentium as proposed by the relevant thinkers in the tradition of the concept. It is then argued that the contribution of Vitoria to the internationalist doctrine lies in the introduction of new concepts for dealing with international relations. The first concept examined is the doctrine of dominium. The political denotation of dominium is investigated in order to understand Vitoria's statement in the sense that the native peoples of America had dominion of their properties both publicly and privately. The anthropological content presented in *De indis* is examined, seeking to understand Vitoria's analysis of the nature of the native peoples. Based on this, it is possible to verify the rights that Vitoria identifies in the natural order that govern the interactions among foreign peoples and individuals. Finally, the doctrine of the just war is investigated in the work of the master from Salamanca so as to understand in what sense political communities are understood as independent entities, even though they might be subject to sanctions from the international community.

Keywords: Francisco de Vitoria, dominium, just war, De indis, natural law, international law

#### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
a) A atualidade do tema e o recurso à obra dos pais fundadores	1
b) O problema a ser investigado e a divisão dos capítulos	5
CAPÍTULO I	8
A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE IUS GENTIUM: DE CÍCERO A	FRANCISCO
DE VITORIA	8
1. ROMA ANTIGA	9
1.1 Cícero e o início da tradição literária do conceito de ius gentium	n 9
1.2 Gaio e Ulpiano	10
1.3 Hermogeniano e Hélio Marciano	11
2. IDADE MÉDIA	13
2.1 Isidoro e a transmissão das doutrinas clássicas ao medievo	13
2.2 Graciano e os glosadores	13
2.3 Comentadores	15
2.4 Tomás de Aquino e a Escolástica	17
3. INÍCIO DA MODERNIDADE: FRANCISCO DE Vitoria	18
4. Conclusão parcial	19
CAPÍTULO II	21
A DOUTRINA DO DOMÍNIO EM SUA ACEPÇÃO JURÍDICO-POLÍ	ÍTICA 21
1. O CONCEITO TEOLÓGICO DE DOMINIUM	22
1.1 O domínio privado	23
1.2 O domínio público	24
1.2.1 A sociedade humana como dispositivo natural à espécie	25
1.2.2 A instituição do governo civil	26
1.2.3 O domínio público é a legitimidade para instituir um governo	civil 27
2. AS DIFERENTES ESPÉCIES DE REPÚBLICAS	28
2.1 A Igreja entendida como uma república	28

2.2. O mundo é uma república	29
3. CONCLUSÃO PARCIAL	31
CAPÍTULO III	33
A CLASSIFICAÇÃO ANTROPOLÓGICA DOS POVOS NATIVOS DA AMÉRICA	33
1. AS TEORIAS ACERCA DA NATUREZA DOS POVOS ORIGINÁRIOS	
PRESENTES NO AMBIENTE INTELECTUAL EUROPEU	34
1.1 Os povos indígenas entendidos como bárbaros	34
1. 2. As elaborações sobre o escravo natural no debate colonial	36
2. A ENTRADA DOS TEÓLOGOS DE SALAMANCA NO DEBATE	38
2.1. A antropologia de Vitoria e a unidade da espécie humana	40
2.2 As considerações antropológico-culturais presentes em De indis	42
3. CONCLUSÃO PARCIAL	43
CAPÍTULO IV	45
AS RELAÇÕES ENTRE INDIVÍDUOS E POVOS ESTRANGEIROS	45
1. DIREITOS INDIVIDUAIS FUNDADOS NA RACIONALIDADE	46
1.2 Os direitos subjetivos presentes no título de comunicação natural	47
2. A RELAÇÃO ENTRE DOMÍNIO PÚBLICO E A DOUTRINA DA GUERRA JUST	ГΑ
51	
2.1 O mundo é composto pelas diversas comunidades políticas	51
2.2 A guerra como uma atividade necessária e limitada	52
2.3 A causa justa para a guerra	53
2.3.1 As causas justas para intervenção na ordem doméstica estrangeira	54
3. CONCLUSÃO PARCIAL	56
CONCLUSÕES	58
REFERÊNCIAS	61

#### **ABREVIATURAS**

- CIJ Corte Internacional de Justiça
- CIDH Corte Internacional de Direitos Humanos
- OIT Organização Internacional do Trabalho

#### Obras de Francisco de Vitoria

- Comentários à ST-II-II = VITORIA, Francisco de. Comentarios a la Secunda Secundae de Santo Tomás. Vicente Beltrán de Heredía (ed.). Salamanca: Dominicos de la Provincias de España, 1934, q. 57, a. 3, n. 5, 16.
- De indis = VITORIA, Francisco de. Relectiones: Sobre os Índios e Sobre o Poder Civil. José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 99-159.
- *De indis* (*Political Writings*) = VITORIA, Francisco de. *Political Writings*. Anthony Pagden and Jeremy Lawrence (eds.), Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 239-292.
- De potestate civili = VITORIA, Francisco de. Relectiones: Sobre os Índios e Sobre o Poder Civil. José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 193-221.
- De potestate civili (Political Writings) = VITORIA, Francisco de. Political Writings.

  Anthony Pagden and Jeremy Lawrence (eds.), Cambridge: Cambridge University

  Press, 1991, p. 1-44.
- De iure belli = VITORIA, Francisco de. Relectiones: Sobre os Índios e Sobre o Poder Civil. José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 159-192.
- De iure belli (Political Writings) = VITORIA, Francisco de. Political Writings. Anthony Pagden and Jeremy Lawrence (eds.), Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 293-327.
- *De temperantia* = VITORIA, Francisco de. *Political Writings*. Anthony Pagden and Jeremy Lawrence (eds.), Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 205-230.

#### **Demais Obras**

- ST = Tomás de Aquino. Suma Teológica. 2 ed. São Paulo: edições Loyola.
- *Dig.* = Digesto (*Dig.*, seguido por livro, título, fragmento e seção)
- *Digesta* = Tradução de Alan Watson. University of Pennsylvania Press, 1985.

#### INTRODUÇÃO

#### A) A ATUALIDADE DO TEMA E O RECURSO À OBRA DOS PAIS FUNDADORES

É assunto presente nos debates dos teóricos políticos do século XVI e XVII o problema apresentado a partir dos projetos expansionistas marítimos europeus. A propriedade sobre as terras, a exclusividade sobre as rotas marítimas e a conquista dos povos nativos americanos são tópicos tratados por autores como Francisco Suárez, Hugo Grócio e Samuel Pufendorf. O presente trabalho ocupa-se do tratamento dado por Francisco de Vitoria, considerado mestre dos autores ibéricos elaboradores de efusivas críticas acerca da legitimidade da conquista territorial das Américas.

Encontra-se na obra do mestre da Escola de Salamanca¹ uma teoria a respeito dos direitos dos povos originários da América, desenvolvida a partir de uma interpretação antropológica que teve como consequência o estabelecimento de uma igualdade universal, em termos jurídicos, entre os povos. A partir dessa compreensão, é possível argumentar-se no sentido da inauguração de um estatuto jurídico que representa um *direito comum da humanidade*. <sup>2</sup>

Ainda que a gênese de um estatuto legal inter-regional possa ser encontrada nos escritos dos autores do período da República Romana, um sistema legal verdadeiramente universal viria a ser edificado apenas no início da modernidade, a partir das elaborações tanto de pensadores espanhóis ligados à Escolástica, como Francisco de Vitoria e Francisco Suárez, quanto de outros teóricos europeus pertencentes a correntes do pensamento moderno, como Hugo Grócio e Samuel Pufendorf.

O direito internacional público é tributário das formulações desses pais fundadores, podendo-se atribuir o ineditismo da noção de uma jurisdição verdadeiramente universal ao mestre salmantino Francisco de Vitoria. Ademais, justifica-se a relevância da obra do frei dominicano ao verificar-se na atualidade menções a suas elaborações em votos e demais manifestações documentadas no âmbito de cortes internacionais. Nesse sentido, faz-se referência à atuação do ex-juiz da Corte Internacional de Justiça e da Corte Internacional de Direitos Humanos, Antônio Augusto Cançado Trindade, o qual em seus votos e pareceres fez menções a Francisco de Vitoria, justificando diversos argumentos de cunho jurídico a partir de noções elaboradas no século XVI pelo teólogo de Salamanca.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Sobre o cabimento do termo "Escola de Salamanca", ver a introdução de Harald E. Braun em *A Companion to the Spanish Scholastics*. Braun, Harald E., Erik De Bom, and Paolo Astorri, eds. Leiden: Brill, 2022, p. 4-8. <sup>2</sup> TRINDADE, A. C. T. *In*: VITORIA, Francisco de, Relectiones sobre os índios e sobre o poder civil. José Carlos Brandi Aleixo (org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 46.

Evoca-se Parecer Consultivo da CIJ sobre a Revisão de Sentença nº 2897 do Tribunal Administrativo da OIT, no qual Cançado Trindade mencionou Vitoria e atribuiu ao espanhol a concepção de um direito das gentes que é regulador de uma "comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em estados e coextensivo à humanidade".<sup>3</sup> Tratou, portanto, de argumentar em favor de uma justiça internacional objetiva, justificando a existência de uma jurisdição efetivamente internacional a partir da concepção de Vitoria, o qual compreendeu o mundo inteiro (*totus orbis*) como uma república.<sup>4</sup>

Cabe referir que Cançado Trindade utilizou-se dos ensinamentos do mestre de Salamanca, entretanto, reconhecendo que o mundo contemporâneo é distinto daquele dos pais fundadores do direito internacional. O magistrado verificou nas últimas décadas um processo de humanização do direito internacional. O diagnóstico apresentado é no sentido de uma mudança de princípios em relação ao direito internacional clássico, esse, argumenta, moldado a partir dos preceitos do positivismo jurídico, doutrina marcada pela personificação do Estado como sujeito soberano e estabelecendo uma lógica de relações interestatais nas quais as vontades dos entes nacionais não poderiam ser reguladas por poder exterior algum. Tanto a ideia de uma *comunidade internacional* restou imensamente prejudicada, como a compreensão do ser humano como sujeito do direito internacional tornou-se inviável<sup>6</sup>, de forma que o escopo do direito internacional foi reduzido a relações entre entes soberanos que eram resistentes a quaisquer formas de regulação advinda de normas e jurisdição externas ao ordenamento interno de cada Estado.

O processo de humanização, segundo Trindade, estaria em consonância com a consagração dos direitos humanos e seria central ao *ethos* da contemporaneidade, a partir da reintrodução de noções de direito natural no direito internacional público.<sup>7</sup> No entanto, não se pode entender tal processo como um verdadeiro restabelecimento dessa doutrina jurídica em sua forma tradicional. Trata-se da "afirmação ou restauração de um padrão de justiça pelo

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Parágrafo 58 do referido Voto Arrazoado. Disponível em https://www.icj-cij.org/en.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> VITORIA, Francisco de. Political Writings, Anthony Pagden and Jeremy Lawernce (eds.), Cambridge: Cambridge University Press, 1991 p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado.. A Consciência Humana nos Fundamentos, Formação e Evolução do Direito Internacional. *In:* A Humanização do Direito Internacional. Antônio Augusto Cançado Trindade. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.16.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> *Ibid*, p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> *Ibid*, p. 18.

qual se avalia o direito positivo".<sup>8</sup> E é novamente nesse sentido que a doutrina de Vitoria se faz presente na atuação do magistrado.

Cumpre salientar, em termos gerais, que Francisco de Vitoria, a partir do mestre escolástico Tomás de Aquino, insere-se na tradição jurídica do direito natural, sendo o próprio direito das gentes, em Vitoria, de difícil distinção do *ius naturale*. Nesse sentido, toda lei é compreendida em seu grau de consonância ao estatuto naturalmente fundado, de forma que a legislação tenha sua força jurídica derivada da *recta ratio*. Central à teoria de Vitoria é uma concepção antropológica que estabelece a unidade da espécie humana, a qual, em sua totalidade, possui as faculdades necessárias para o exercício da razão natural. Portanto, a coextensividade do direito das gentes a toda a humanidade deve ser entendida a partir da unidade de uma espécie possuidora de razão.

O processo de "construção de um ordenamento internacional aplicável tanto aos Estados quanto aos indivíduos, consoante certos padrões universais de justiça", teria como núcleo central, para a realização desse modelo de justiça internacional, a noção de *universalidade.* Enquanto as normas positivas variam de acordo com cada sociedade, regras universais, como os direitos humanos, consagram preceitos imutáveis e regem a *comunidade internacional*. A consagração de um estatuto universal e secular, como o Direito Internacional, em sua forma *humanizada*, permite, além de limitar o exercício desenfreado da vontade dos Estados, a consagração do indivíduo como sujeito de direitos universais.

Cançado Trindade entende, a partir dos ensinamentos de Vitoria, que a proteção ao ser humano é viabilizada a partir da reintrodução dos preceitos de direito natural, ao "situar o cumprimento das normas do direito das gentes acima da soberania estatal". Como referido, as normas universais colocadas acima das leis positivas e internas a cada Estado, possuem um padrão de justiça a ser realizado. A reintrodução de uma moralidade no direito global é, como acima aludido, erigida a partir da noção de *recta ratio*, entendida como a faculdade racional, presente em todos seres humanos, e que, segundo a tradição jusnaturalista, tende para a realização do *bem*. Argumenta o magistrado, em suas lições consolidadas na obra "A humanização do direito internacional", que o indivíduo passa a se consolidar como:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> TRINDADE, Antônio Augusto. In: Relectiones sobre os índios e sobre o poder civil. José Carlos Brandi Aleixo (org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 14.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> De indis (Political Writings), p. 278.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup>TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A *recta ratio* nos fundamentos do *just gentium* como direito internacional da humanidade. *In* A Humanização do Direito Internacional. Antônio Augusto Cançado Trindade. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> TRINDADE, A.C., Francisco de, Relectiones sobre os índios e sobre o poder civil. José Carlos Brandi Aleixo (org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 49. <sup>12</sup> *Ibid*, p. 37.

um sujeito de direito tanto interno como internacional, em meio ao processo de humanização do Direito Internacional o qual passa a se ocupar mais diretamente da identificação e realização de valores e metas comuns superiores.<sup>13</sup>

A consolidação dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos e a efetivação de uma verdadeira justiça objetiva internacional, são baseados em uma noção de igualdade da espécie humana. Esse é o fundamento das cortes regionais que protegem os direitos comuns a toda humanidade alicerçadas na concepção do ser humano como um ser que tem direito à reparação pelos danos sofridos. Anota-se que tanto a já citada noção de *unidade da espécie humana*, como o entendimento do humano como um ser passível de *iniuria*, em vista de sua natureza racional, encontram respaldo nos ensinamentos de Vitoria.

Em voto proferido na Corte Internacional de Justiça, tratando do caso *A.S. Diallo*, datado do ano de 2010, Cançado Trindade fundamenta o dever de reparação salientando suas "profundas raízes históricas" na obra dos pais fundadores do direito das gentes. <sup>16</sup> No mesmo parágrafo desta menção, cita passagem da *relectio*<sup>17</sup> *de Indis* de Francisco de Vitoria, na qual o mestre salmantino aduz que há um dever de restituir perdas e reparar danos, inclusive em confrontos armados. Em parágrafo posterior no mesmo *decisum*, o magistrado afirma explicitamente que persistem os ensinamentos dos pais fundadores da lei das nações, argumentando no sentido de que a referida reconstrução do direito internacional, sob fundamentos humanizantes, a partir da metade do século XX é baseada na concepção do ser humano como sujeito de direitos e passível de reparação pelos danos sofridos. <sup>18</sup>

As lições de Francisco de Vitoria são igualmente elucidativas e aplicáveis aos problemas do mundo contemporâneo ao tratar-se de crises globais como a situação da migração internacional. A concepção de uma sociedade global e da efetivação de um ordenamento que rege o *totius orbis* é alicerçado no *ius communicationis*, entendido como um direito universal à liberdade de movimento e à integração dos povos. <sup>19</sup> Foi nesse sentido que Cançado Trindade, no Parecer Consultivo nº 18 da CIDH, ao tratar de direitos dos

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A Consciência Humana nos Fundamentos, Formação e Evolução do Direito Internacional. *In:* A Humanização do Direito Internacional. Antônio Augusto Cançado Trindade. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.17-18.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Ibid, p. 42 e 50.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> *Ibid*, p. 44.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Parágrafo 14 do referido Voto Arrazoado. Disponível em https://www.icj-cij.org/en.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Os escritos políticos de Vitoria estão organizados em *relectiones*. Trata-se de redação das aulas magnas proferidas por Vitoria no ambiente universitário espanhol. Hopfl argumenta que nas *relectiones* admitia-se o tratamento de temas outros que a ortodoxia de Tomás de Aquino (HÖPFL, 2022, p. 366-367).

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Parágrafo 21 do referido Voto Arrazoado. Disponível em https://www.icj-cij.org/en.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> TRINDADE, Antônio Augusto. A visão universalista e humanista do direito das gentes: sentido e atualidade da obra de Francisco de Vitoria. In: Relectiones sobre os índios e sobre o poder civil. José Carlos Brandi Aleixo (org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016. p. 47.

imigrantes, afirmou que o *ius communicationis* "é um dos pilares da comunidade internacional".<sup>20</sup> A partir de tal noção, articulou o entendimento de que aos seres humanos não podem ser negados direitos em razão de seus "*status* migratórios ou de qualquer outra circunstância".<sup>21</sup> Dessa forma, o direito de asilo reivindicado aos imigrantes em situação informal deve ser entendido como parte de um sistema de direitos naturais subjetivos. Como argumentado por Cançado Trindade no referido voto, a contribuição de Francisco de Vitoria é notável, no que diz respeito à defesa de uma série de direitos derivados da natureza humana e internos ao *ius gentium*, similares ao que contemporaneamente conhece-se como direito internacional dos direitos humanos.<sup>22</sup>

A utilização da doutrina de Vitoria para tratar do tema dos fluxos migratórios contemporâneos, serve como mais um exemplo para explicitar a enorme serventia da investigação acerca das origens do direito internacional para tratar de questões latentes do mundo. Mais especificamente na obra de Francisco de Vitoria, encontra-se o desenvolvimento de um vocabulário, a partir do qual torna-se possível o desenvolvimento de uma doutrina acerca da existência de uma jurisdição internacional, que possui como substrato a humanidade concebida como uma unidade que partilha de um estatuto universal fundado na razão.

#### B) O PROBLEMA A SER INVESTIGADO E A DIVISÃO DOS CAPÍTULOS

Parte-se da hipótese, portanto, que Vitoria, em maior ou menor grau, contribuiu para a elaboração dos fundamentos do ramo do direito que hoje identifica-se como direito internacional. O primeiro capítulo, eminentemente histórico, fornecerá fundamentos para desconsideração da hipótese de que Vitoria é o "pai fundador" do direito internacional. A partir disso, passará a se organizar o pensamento do autor de forma a responder ao problema central desta investigação, o qual pode ser sintetizado na seguinte indagação: quais conceitos presentes na obra de Vitoria são fundamentais para sua compreensão das relações internacionais? É portanto, ao desconsiderar a visão ufanista da figura de Vitoria como pai

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup>Argumento 12 do referido Voto Arrazoado. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/opiniones consultivas.cfm?lang=pt.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos. *In:* Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.3, n. 3 (2008). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. v.1, n.1, 2006, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Argumento 41 do referido Voto Arrazoado.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Refere-se aqui que se tornou opinião difundida, principalmente no período pós Primeira Guerra Mundial, em função da obra de James Brown Scott, que o direito internacional moderno teria origem na escola do escolasticismo espanhol, sendo Vitoria a figura central desse pensamento, de forma a ser considerado pai fundador da doutrina internacionalista moderna. Para mais informações, veja a obra *How James Brown Scott made Francisco de Vitoria the Founder of International Law* (AMOROSA, 2019).

fundador do direito internacional, que passará a se elaborar o principal argumento deste trabalho, a saber, de que Francisco de Vitoria contribuiu para o direito internacional moderno fornecendo alguns conceitos que serviram de base para que se tornasse possível o desenvolvimento de uma doutrina internacionalista. Antecipa-se, ora brevemente, que estes conceitos tratam-se da a) reintrodução da doutrina domínio para tratar de assuntos jurídicos e políticos; b) seu argumento em defesa da unidade da espécie humana; c) sua teoria dos direitos subjetivos fundados no *ius gentium*; e d) sua doutrina da guerra justa, entendida como um princípio de não-agressão entre comunidades políticas, as quais, em sua totalidade, compõem uma *república de todo o mundo*.

O trabalho é organizado em quatro capítulos. No primeiro, serão visitadas as diversas definições e exemplificações que dão forma à tradição do conceito de *ius gentium*, com o objetivo de reconhecer alguns momentos chave na elaboração do tema. A partir da exposição dos conceitos que vão de Cícero a Francisco de Vitoria, será buscado compreender qual o grau de novidade na concepção de direito dos povos presente na obra do salmantino e como pode-se entender a aparente ambiguidade constante em suas definições acerca do direito dos povos.

No segundo capítulo, passarão a ser introduzidos os conceitos chave à estruturação das relações internacionais no pensamento de Francisco de Vitoria. Fundamentalmente, será tratado do conceito de *dominium* e de suas repercussões políticas e jurídicas, buscando-se compreender a real intenção de Vitoria ao enunciar que os indígenas eram "verdadeiros donos tanto pública, quanto privadamente".<sup>24</sup> Para tal, será discorrido a respeito da concepção de *domínio privado*, bem como das teses políticas de Vitoria, a partir das quais é possível compreender o conceito de *domínio público*.

A terceira grande seção do trabalho abarca o teor antropológico das considerações de Vitoria acerca da natureza dos povos nativos da América. Julgou-se necessária a inclusão de tal análise no presente trabalho, tendo-se em vista que, a despeito de ser a chave de compreensão para o tratamento dado por Vitoria à controvérsia da Conquista, a doutrina do dominium não poderia ser automaticamente aplicável aos povos indígenas, haja vista ser a opinião majoritariamente presente no ambiente intelectual europeu da época, que os povos originários não eram verdadeiros membros da espécie humana.

No quarto e último capítulo, será investigada a teoria de Vitoria acerca dos direitos que estão presentes nas interações entre europeus e indígenas. Em primeiro lugar, serão

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> *De indis.* p. 117.

analisados os direitos presentes na argumentação acerca dos títulos justos de conquista em *De indis*. Argumentar-se-á que os direitos presentes nessa obra, dizem respeito às relações privadas. Em segundo lugar, será dado enfoque a algumas passagens da *relectio De iure belli*, para compreender-se a estrutura das relações internacionais entre as diversas nações que compõem a comunidade internacional e que, a despeito de serem autossuficientes, estão sujeitas a um estatuto sancionado pelo mundo todo. Será verificado, neste capítulo, quais as possíveis causas para a intervenção, por parte de uma nação, na ordem interna de outra sociedade estrangeira.

#### CAPÍTULO I

## A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE *IUS GENTIUM*: DE CÍCERO A FRANCISCO DE VITORIA

O *ius gentium* é um estatuto jurídico reconhecido com esta denominação, ao menos, desde a antiguidade romana, sendo geralmente identificado como o embrião do que contemporaneamente reconhece-se como direito internacional público. Foi a partir da aplicação desta tradição de normas jurídicas que Francisco de Vitoria, em *De indis*, buscou conferir tratamento aos povos nativos, quando da expansão marítima europeia. Contudo, foi necessário ao autor espanhol inovar. Como será visto, a partir do estudo das fontes tradicionais deste ramo do direito, pode-se afirmar que Vitoria concebeu, com certo ineditismo, uma jurisdição verdadeiramente universal, de forma que suas elaborações acerca do tema podem ser situadas na história do pensamento jurídico como uma "Primeira fundação do Direito Internacional".<sup>25</sup>

Contudo, a despeito de sua formulação inovadora acerca de uma jurisdição universal, será notado que Vitoria, ao conceituar o *ius gentium* em suas diferentes obras, apresenta algumas ambiguidades ao conceber esse ramo do direito. O objetivo do presente capítulo é demonstrar que, ainda que seja autor de ideias que serviriam de base para fundar as bases da doutrina internacionalista, Vitoria é herdeiro de uma tradição marcada por equivocidades, estando presente em sua obra noções que apreendem o *ius gentium* tanto como uma lei positiva, quanto como um estatuto naturalmente fundado.

O capítulo tem como ponto de partida as definições de Cícero acerca de um *direito universal*. A partir disso, serão visitadas as concepções de *ius gentium* fornecidas por outros jurisconsultos romanos, passando pela Idade Média e, finalmente, chegando ao início da modernidade, momento no qual, será percebido nas concepções de Vitoria, um amálgama das definições de *ius gentium* desenvolvidas ao longo da tradição do conceito.

Ademais, será observável ao longo do percurso histórico apresentado no capítulo, que as primeiras elaborações de *ius gentium* que se tem notícia, restringem-se à regulamentação de relações de direito privado realizadas entre cidadãos romanos e estrangeiros. A evolução do direitos dos povos ora explorada tornará explícito a gradual introdução de institutos mediadores das relações entre diferentes povos. É neste contexto evolutivo que Vitoria afirma, em sua *relectio De potestate civili*, a existência de uma jurisdição internacional

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> BRITO, Miguel N; A Primeira Fundação do Direito Internacional. *In:* CALAFATE, Pedro (org.). *A Escola Ibérica Da Paz Nas Universidades De Coimbra e Évora*). 2v.Coimbra: Edições Almedina, 2015, p. 49-65.

garantidora de direitos comuns a toda a espécie humana, contudo sem deixar de preservar aspectos que remetem à gênese privada do *ius gentium*.

#### 1. ROMA ANTIGA

#### 1.1 Cícero e o início da tradição literária do conceito de ius gentium

A primeira menção documentada que se tem do termo *ius gentium* está presente em Cícero. O célebre pensador romano elaborou, ao longo de suas obras, concepções distintas de *ius gentium*, dando origem, na tradição literária do conceito, a ambiguidades que se estenderiam até a modernidade. Assim sendo, optou-se por identificar e reunir em dois grupos as definições expostas por Cícero: um primeiro, relativo às concepções essencialmente naturais do conceito; e em segundo lugar, aquelas na qual o direito das gentes é entendido como uma legislação positiva.

O primeiro conjunto de definições ciceronianas do *ius gentium* compreende as concepções naturalmente fundadas do estatuto. Em passagem de *De legibus*, Cícero, através do personagem Marcos, parte para uma investigação acerca das fontes da justiça universal. Tornando claro que em tais considerações sobre o direito excetua-se o *ius civile*, afirma a existência de um estatuto fundado na razão e equiparável a posse da razão, a partir da qual comanda-se e proíbe-se ações.<sup>26</sup>

Ademais, a concepção constante na República traz consigo noções universalizantes de uma humanidade unida pela posse da razão. Cícero parte de concepções marcadamente estóicas para afirma que:

a verdadeira lei é a razão, em consonância com a natureza e difundida por todos os povos. É constante e eterna; sumariza os deveres a partir de suas ordens e detém os crimes pelas proibições. (...) Não há uma lei em Roma e outra em Atenas, uma lei agora e outra vindoura. Mas uma lei eterna e imutável que vincula todas as nações.<sup>27</sup>

No mesmo sentido, a concepção natural de *ius gentium*, é afirmada em *De officiis*, em passagem na qual Cícero distingue o *ius civile* e *ius gentium*, afirmando que todo legislação civil deve estar em atendimento ao direito universal, o qual deve aqui ser compreendido como o *ius gentium*. Portanto, submete o direito civil ao dos povos e, então, identifica o *ius gentium* ao direito natural.<sup>28</sup> Ademais, cabe apontar para um aspecto presente nas definições anteriores de Cícero que marcaria a tradição do *ius gentium*, a saber, a dificuldade de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Cicero. On the Laws. In: On the Commonwealth and On the Laws. Ed. James E.G. Zetzel. p. 111.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Cicero, On the Commonwealth. In: On the Commonwealth and On the Laws. Ed. James E.G. Zetzel. p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Cicero, *De officiis*, 3.17.69.

distinção entre o estatuto ora investigado e o *ius naturale*. Ainda, cabe referir que as leis universais<sup>29</sup>, para o autor, são vinculantes a humanidade e comandam ações e proíbem outras. Dessa forma, entende Cícero, como autor central à tradição clássica, que o *ius naturale* conteúdo normativo não consagra um estatuto propriamente jurídico, mas um código moral.

Por outro lado, o segundo sentido de *ius gentium* elaborado por Cícero, presente em suas obras *De Haruspicum responsis*<sup>30</sup> e *De oratore*<sup>31</sup>, define o estatuto como uma espécie de lei positiva fundada no costume. A equivocidade quanto a origem do *ius gentium*, isto é, se esse possui fundamento *natural* ou *positivo*, é uma das discussões acerca do conceito que viria a marcar o debate sobre a matéria até o início da modernidade.

#### 1.2 Gaio e Ulpiano

Gaio, mais tarde, reforçou a conexão entre *ius gentium* e *ius naturale*. A bipartição do direito operada pelo jurista é famosa. Nessa, o jurisconsulto entende o *ius civile* como lei positiva promulgada pelo povo para si, sendo oposta ao *ius gentium*, o qual é compreendido como uma lei estabelecida pela razão natural, devendo ser observada em igual medida pelos povos. Em passagem juntada ao Digesto (*Dig. 41.1.1*),<sup>32</sup> Gaio afirma que o *ius gentium* fora promulgado na origem da espécie humana, possuindo tanto prioridade lógica, quanto cronológica sobre o direito civil. Refere-se que, em Gaio, já é presente mais um dos problemas que viria a marcar a tradição investigativa do *ius gentium*. Trata-se da distinção entre o direito das gentes e o *ius naturale*, a qual não é operada pelo jurisconsulto, mas que, no âmbito de sua obra, não resulta em maiores consequências conceituais.

Em sua tripartição do direito, o jurisconsulto Ulpiano tratou de distinguir *ius gentium* e *ius civile*. O jurista definiu o *ius naturale* como ensinado comumente a todos os animais, consistindo nas leis que coordenam as funções vitais, a exemplo da união dos sexos, da procriação e educação da prole. O *ius gentium*, por sua vez, seria um estatuto a ser observado por toda a espécie humana.<sup>33</sup> Ambos formariam o *ius commune*, por oposição ao *ius civile*, entendido como *ius proprium* de uma nação. Quanto ao *ius gentium*, restam dúvidas sobre o

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Para mais, ver o artigo de Dante Fedele: *Ius gentium: the Metamorphoses of a Legal Concept,* p. 215. Ademais, na tradução para o inglês de *de Officiis*, Walter Miller interpreta o conceito de *ius gentium* como direito *universal law* (Woods and Sons, Londres 1928, p. 339).

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Cicero, De Haruspicum responsis, 14-32.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Cicero, *De Oratore*, 1.13.56.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Dig. 41.1.1.: "And since the law of nations is the older, being the product of human nature itself, it is necessary to treat of it first."

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Dig. 1.1.1: "Jus gentium, the law of nations, is that which all human peoples observe. That it is not co-extensive with natural law can be grasped easily, since this latter is common to all animals whereas jus gentium is common only to human beings among themselves."

seu fundamento. A sugestão que se extrai do Digesto (*Dig 1.1.4*), ao que o jurista cuidou da escravidão e da manumissão, os quais afirmou serem institutos de *ius gentium*, é de que o direito dos povos é um estatuto positivado, pois os regimes de servidão são contrários ao *ius naturale*, lei pela qual todos os seres humanos são nascidos livres.<sup>34</sup>

#### 1.3 Hermogeniano e Hélio Marciano

Nos séculos seguintes, Hermogeniano produziu uma definição material de *ius gentium*.<sup>35</sup> Sua concepção é exposta a partir de uma lista de institutos próprios do direito dos povos, presente no Digesto (*Dig. 1.1.5*). São exemplos tanto institutos de direito privado, a exemplo dos contratos de compra e venda, quanto institutos de direito público, como o estabelecimento de fronteiras e a declaração de guerras.<sup>36</sup> Entretanto, não consta em sua obra explicação alguma sobre no que consiste o *ius gentium*, sendo argumentado que os institutos listados foram todos introduzidos "como consequência do *ius gentium*". A natureza consensual característica dos institutos listados demonstra que o *ius gentium*, para o jurista, tinha origem em momento posterior ao advento da espécie humana, surgindo ao longo da história.

Dessa forma, a concepção de Hermogeniano é marcada tanto pela alocação do *ius gentium* em um âmbito histórico, quanto pela inserção de institutos do que veio a se entender posteriormente como Direito Internacional Público. Contudo, há menções prévias a Hermogeniano quanto à relação entre *ius gentium* e assuntos das relações internacionais. Exemplo disso é a passagem de Sextus Pomponius colacionada no Digesto, na qual exposta opinião atribuída a Quintus Mucius de que eventual agressão contra embaixador do inimigo é ato contrário à lei das nações.<sup>37</sup>

Também nos séculos dois e três da era cristã, Helio Marciano agregou ao debate acerca do *ius gentium*, ao defini-lo como produto das necessidades práticas humanas. Dessa forma, além de reforçar a situação histórica do direito das gentes, introduziu a noção de *utilidade* a partir da qual originou-se parte dos institutos de *ius gentium*.<sup>38</sup> Descartou sua

<sup>38</sup> FEDELE, 2020, p.220.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Dig. 1.1.4.: "Manumissions also belong to the jus gentium (...) All of which originated from the jus gentium, since, of course, everyone would be born free by the natural law, and manumission would not be known when slavery was unknown".

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> FEDELE, 2020. p. 217.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Dig. 1.1.5.: As a consequence of this jus gentium, wars were introduced, nations differentiated, kingdoms founded, properties individuated, estate boundaries settled, buildings put up, and commerce established, including contracts of buying and selling and letting and hiring (except for certain contractual elements established through jus civile."

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Dig. 50.5.18: "If someone strikes an ambassador of the enemy, he is regarded as having acted against the law of nations, because ambassadors are regarded as sacred."

origem natural ao reafirmar a tese constante em Ulpiano, de que o *ius gentium* pode estar em desconformidade com o *ius naturale*, tendo-se em vista a liberdade natural com que nasce dotado o ser humano.

Buscando efetuar uma síntese, Dante Fedele argumenta que os juristas romanos ocuparam-se eminentemente da repercussão do *ius gentium* nas relações privadas.<sup>39</sup> Com efeito, o que ocorreu foi uma introdução dos institutos do direito público de maneira gradual ao longo da história. Pode-se relacionar como evento propulsor deste fenômeno a promulgação da *constitutio antoniniana*, que após o ano de 212 d.C., garantiu status civil a todos os habitantes livres do Império Romano.<sup>40</sup> Assim, de certa forma, perdeu-se o significado originário da distinção fundamental entre cidadãos da Roma central e cidadãos das regiões anexadas a Roma, sob os quais o *ius gentium* era aplicado para mediar relações. Nesse sentido, reconhece-se uma consequente mudança de escopo do *ius gentium*, que passou a ser utilizado de forma mais universalizada, passando a mediar relações entre os habitantes do Império e povos externos a Roma. Sugere-se aqui que as concepções de Hermogeniano e Marciano, elaboradas ao longo dos séculos dois e três, são fruto desse ambiente de universalização do direito dos povos.

Em geral, no entanto, a síntese que se pode estabelecer a partir da visita às definições de *ius gentium* presente no *Corpus iuris civilis* e nas demais obras dos juristas é prejudicada, como afirma Fedele, pela estratificação semântica, que marca o desenvolvimento do ramo jurídico ao longo do tempo. Contudo, algumas conclusões seguras podem ser extraídas e assim o faz o referido autor. A primeira conclusão é a de que o *ius civile* era inequivocamente utilizado para se referir a um direito próprio a cada nação e sujeito a mudanças ao longo do tempo. Em segundo lugar, pode-se afirmar que o *ius naturale*, seja ele comum a todos os animais, como em Ulpiano, seja restrito a espécie humana, comporta normas que não podem ser alteradas.<sup>41</sup>

As dificuldades aparecem ao tentar-se encontrar um denominador comum ao *ius gentium* nas obras dos juristas. Em Gaio, como já mencionado, a distinção entre direito das gentes e *ius naturale* é indistinguível a partir somente de seus escritos. A respeito de Hermogeniano e Marciano, Fedele argumenta que o *ius gentium* possui maior similitude, em termos de fundamento, com o *ius civile* do que o direito natural, haja vista reconhecerem sua origem nas relações humanas.<sup>42</sup> Há que se referir, no caso desses dois autores, que se trata de

<sup>39</sup> *Ibid*, p. 220.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> *Ibid*, p. 221.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> *Ibid*, p. 221.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> *Ibid*, p. 221.

mera comparação, não ocorrendo de forma alguma a equiparação entre as espécies de *direito*, como em Gaio é possível estabelecer entre *ius gentium* e *ius naturale*. Quanto a Ulpiano, resta obscuro se o *ius gentium* é fundado de forma natural ou histórica.

#### 2. IDADE MÉDIA

#### 2.1 Isidoro e a transmissão das doutrinas clássicas ao medievo

A transmissão da tradição do *ius gentium* ao medievo pode ser atribuída ao trabalho do enciclopedista Isidoro de Sevilha, responsável pela transmissão de boa parte do saber da Antiguidade à Idade Média Cristã. Isidoro, em termos gerais, parece ter seguido a crescente tendência de inclusão de institutos de direito público no *ius gentium*. O próprio tratamento conferido ao *ius gentium* nas *Etimologias* parece estrategicamente alocado após o enciclopedista cuidar do *ius naturale* e *civile* e antes de tratar do *ius publicum*. O *ius naturale*, em Isidoro, é moldado a partir de Ulpiano, ao comportar as regras da natureza relativa aos instintos que regem a união dos sexos e a educação da prole. Contudo, restringe-se tal estatuto aos seres humanos. O direito civil, para Isidoro, é o estatuto que cada povo instituiu para si, seja por razões humanas ou divinas. Para definir *ius gentium*, o enciclopedista recorre a uma concepção material, elaborando uma lista eminentemente composta de institutos públicos, que abarcam, entre outros, os privilégios dos embaixadores, os tratados de paz e o direito de ocupação. É notável na lista de Isidoro a exclusão dos contratos e da propriedade privada. <sup>43</sup>

#### 2.2 Graciano e os glosadores

O salto cronológico que se faz agora é para o final da Idade Média. A partir do século XI, o *ius gentium* foi amplamente utilizado para conferir tratamento às imunidades dos embaixadores, privilégios dos mercadores e para punir rebeldes. <sup>44</sup> Somente a partir do século seguinte que investigação conceitual viria a ser retomada de maneira mais consistente, ao realizar-se uma discussão teórica empreendida a partir da análise dos textos romanos e de Isidoro de Sevilha.

Graciano, em seu *Decretum*, elaborou duas definições de direito natural. Em primeiro lugar, cita-se a definição mais comumente relacionada ao canonista na história do direito

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> *Ibid*, p. 222.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> *Ibid.* p. 223.

natural<sup>45</sup>. Graciano define que "direito natural é o que está contido na lei (mosaica) e no evangelho" e que, a partir de tal estatuto, "cada um é comandado a fazer aos outros o que gostaria que fosse feito a si".<sup>46</sup>

A outra definição constante na obra do canonista é elaborada a partir das definições presentes nas *Etimologias* de Isidoro, sendo, nessa, o *ius naturale* uma lei comum a todas as nações e fundada no instinto natural. Já as definições de *ius civile* e *ius gentium* são tomadas de Isidoro sem nenhum comentário adicional. Do contato com estas definições, pode-se perceber a falta de sistematicidade com a qual opera o canonista, como reconhece Bertram Crowe. O aparente paradoxo é, até certo ponto, de conhecimento do próprio Graciano, que ao início do *Decretum* afirmou que dois tipos de leis governam, concomitantemente, a espécie humana, a saber a *lei natural* e as leis mosaicas e do evangelho.<sup>47</sup>

Em função da variedade de definições presentes em suas fontes, os glosadores passaram a investigar e buscar distinguir mais precisamente a efetiva relação entre *ius gentium* e *ius naturale*. É possível reconhecer duas correntes que emergem dessa investigação. Em primeiro lugar, havia um grupo de glosadores que, de maneira similar a Gaio, entendia o direito dos povos como estreitamente conectado ao *ius naturale*. Cita-se, neste sentido, o civilista Rogério, que estabeleceu três sentidos para o *ius naturale*. Em um primeiro sentido, define o *ius naturale* como uma lei que a natureza ensinou a todos os animais, nesse quesito, de modo similar a Ulpiano. Em um segundo sentido, o *ius naturale* redunda no *ius gentium*, o qual é uma lei própria à espécie e humana, exemplificada na manutenção das promessas e no louvor a Deus. O terceiro sentido de direito natural, para Rogério, é equiparável a uma "lei de equidade" ou *ius aequissimus*, medida pela qual poderia se estabelecer o grau de justiça de estatutos legais.<sup>48</sup>

Por outro lado, havia os glosadores que opuseram o *ius gentium* ao *ius naturale*, situando o primeiro em âmbito histórico, ao modo de Hermogeniano e Marciano. Ao afirmar que a escravidão é um instituto de *ius gentium*, Irnérios, tratando de passagem do Digesto atribuída a Florentino (*Dig. 1.5.4.1*)<sup>49</sup>, aduziu que o *ius gentium* possui contrariedades a *lei natural* e afirmou o preceito de que a lei posterior, no caso, o *ius gentium*, derroga a anterior,

<sup>45</sup> CROWE, M. B. *The Changing Profile of the Natural Law*. Martinus Nijhoff, The Hague, 1977, p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Decretum, D.I, 1: "Humanum genus duobus regitur, naturali videlicet jure et moribus. Jus naturale est quod in lege et evangelio continetur quo quisque jubetur alii facere quod sibi vult fieri et prohibetur alii inferre quod sibi no lit fieri."

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> CROWE, 1977, p. 75.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> FEDELE, 2020. p. 225.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Dig. 1.5.4.1: Freedom is one's natural power of doing what one pleases, save insofar as it is ruled out either by coercion or by law.1. Slavery is an institution of the jus gentium, whereby someone is against nature made subject to the ownership of another.

o *ius naturale*, a fim de preservar a harmonia do sistema legal.<sup>50</sup> Laurentinus Hispanus, por sua vez, em sua glosa ao *Decretum, utilizou-se* do conceito *ius naturale primaevum*, supondo a existência de um sistema legal anterior à introdução da propriedade privada. Dessa forma, haveria um segundo estatuto natural, ou *ius naturale secundarium*, gerado em algum momento da história.<sup>51</sup>

Há, por fim, outras elaborações na qual o *ius gentium* é compreendido como um estatuto historicamente situado. Tal noção é presente na obra de Alanus Anglicus, que se utilizou do *ius gentium* para justificar a independência dos reinos nacionais, sendo que, para o canonista inglês, do *ius gentium* procedeu a divisão de reinos.<sup>52</sup> Contudo, há de se referir que ainda que tais concepções não devem ser interpretadas como consagradoras do *ius gentium* como conjunto normativo utilizado para tratar de assuntos exclusivamente entre entes públicos.<sup>53</sup>

Á título de síntese, entende-se que a produção dos glosadores é igualmente marcada pela estratificação conceitual. Persistem, nesse período, elaborações variadas acerca do conceito, ora sendo tratado o *ius gentium* como estatuto natural, ora como produto da criação humana ao longo da história. Os glosadores anteriormente referidos são exemplos de autores que optaram por uma das concepções em detrimento da outra. Contudo, há uma série de glosas sobre as Inst. 1.2.1., colacionadas por Rudolf Weigand que distinguem duas instâncias do *ius gentium*, sendo uma relativa a um estatuto com origem natural e simultâneo a humanidade e um outro, *ius gentium* criado pelo homem.<sup>54</sup> Tal distinção parece ser a gênese do que viria a ser elaborado pelos comentadores a partir da metade do século XIII.

#### 2.3 Comentadores

A partir da metade do século treze, os juristas canônicos desprenderam-se do método que pautava-se na leitura direta de textos legais<sup>55</sup> passando a usar o método dialético para tratar de questões legais, na forma, principalmente, de *oppostiones* e *quaestiones*.<sup>56</sup> As investigações dos autores conhecidos como *comentadores* é marcada pelo aprofundamento das concepções dos institutos do direito romano. Em relação ao *ius gentium*, Bartolo de

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup>FEDELE, 2020, p.226.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> *Ibid*, p. 226.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup>*Ibid*, p. 226.

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup>*Ibid*, p. 226.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup>Weigand, R. Die Naturrechtslehre der Legisten und Dekretisten von Irnerius bis Accursius und von Gratian bis Johannes Teutonicus. München: Max Hueber Verlag. Max Hueber Verlag, Munique, 1967, p. 134-135.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup>FEDELE, 2020, p. 230

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> *Ibid*, p. 230.

Sassoferato, no século quatorze, ao investigar as passagens do Digesto na qual presente distinção de Gaio (Dig. 1.1.9) e o trecho relativo à fundação dos reinos (Dig. 1.1.5), utilizou-se do ius gentium para argumentar em favor da legitimidade da criação de cidades-república e reinos independentes. Ainda, é interessante mencionar os estudos de Henricus de Segusio, que, no século treze, produziu argumentos contra as ocupações. Elaborou no sentido de que, ainda que no princípio as ocupações eram lícitas sob ius gentium e, entretanto, ainda o sejam em relação às terras dos infiéis, os cristãos deveriam estar satisfeitos com seus limites territoriais, haja vista ser "ímpio e injusto" ocupar o território dos outros.<sup>57</sup>

Contudo, a principal contribuição dos comentadores às investigações relativas ao ius gentium, foi o aprofundamento da análise conceitual acerca da relação desse conceito com o ius naturale. Pierre de Belleperche, no final do século treze, distinguiu o ius naturale primário, comum a todos os animais, do ius naturale propriamente humano e correspondente ao ius gentium. Nova distinção foi elaborada no âmbito do ius gentium, sendo distinguido um direito das gentes criado simultaneamente ao ser humano, o qual tem seu uso baseado no instinto natural, de um ius gentium entendido como uma lei estabelecida entre os homens e que surge das necessidades práticas. Ao contrário do direito civil, esse segundo sentido de ius gentium seria marcado por uma noção de universalidade e, portanto, aplicável a todos os povos.58

O já citado Bartolo de Sassoferrato recuperaria essa concepção, na metade do século quatorze, dando uma origem a uma corrente de pensadores que elaborou a partir destas distinções efetuadas. Em comentário a lex Ex hoc Iure (Dig. 1.1.5), após distinguir os dois modos de ius naturale como Pierre de Belleperche, diferencia o ius gentium procedente da razão natural, de um outro direito dos povos que procede do costume de cada gente. Esse segundo ius gentium cuidaria das relações legais como a escravidão, a qual, seguiu-se a compreender como contrária a razão natural, mas que poderia vir a ter suas obrigações estipuladas a partir do estatuto do *ius gentium secundarium*.<sup>59</sup>

Baldo de Ubaldis, pupilo de Bartolo, deu continuidade a essas noções. Em comentário a lex Manumissione (Dig. 1.1.4), argumentou que esta é uma "graça de liberdade", haja vista que o ius gentium primaevum e a liberdade natural desapareceram, sendo superados pelo ius gentium secundarium. Quanto à lista de institutos de Hermogeniano, a qual inclui tanto a

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup>*Ibid*, p. 231. <sup>58</sup> *Ibid*, p. 231-232. <sup>59</sup> *Ibid*, 232-233.

noção de fronteiras estatais quanto de contratos, Baldo afirmou tratar-se do secundum ius gentium.

A sistematicidade última dessas distinções efetuadas no âmbito do *ius naturale* e do *ius gentium*, parece ter sido dada pelo pupilo de Baldo, Paulo de Castro. Esse pressupôs o esquema de seus mestres, identificando, em primeiro lugar, o *ius naturale secundarium* ao *ius gentium primaevum*. Em segundo lugar, enfatizou que o *ius gentium primaevum* foi criado simultaneamente à humanidade, sendo o *ius gentium seecundarium* desenvolvido pelos homens ao longo da história. Em terceiro lugar, reclassificou parte da lista de Isidoro de Sevilla como *ius naturale* ou *ius gentium*, tratando como componentes do primeiro o que surge com a criação do homem e o que surge posteriormente como *ius gentium*. Por último, distribuiu as instituições de *ius gentium primaevum* e *secundarium* com o mesmo critério temporal. <sup>60</sup>

Portanto, consagra-se neste período as distinções que definem o *ius naturale primaevum* como aquele comum a todos os animais, ao modo de Ulpiano; o *ius naturale secundarium*, o qual surge com a criação do homem, como proveniente do exercício da razão natural e correspondente ao *ius gentium primaevum*; e, por fim, o *ius gentium secundarium*, como advindo dos costumes de cada povo <sup>61</sup>

#### 2.4 Tomás de Aquino e a Escolástica

As investigações acerca do *ius gentium* ao longo do século doze e treze não se restringiram aos canonistas e civilistas. Teólogos, como Tomás de Aquino, elaboraram posições que marcaram a tradição do conceito. Em três momentos distintos, o dominicano tratou do direito das gentes. Em primeiro lugar, evoca-se a discussão empreendida no Comentário à Ética Nicomaqueia. Ao analisar o livro cinco da Ética Nicomaqueia, tratando da noção aristotélica de *justiça natural*, apontou que os juristas romanos diferenciaram o *ius naturale*, comum a todos animais, do *ius gentium*, próprio à natureza racional.<sup>62</sup>

Na Suma de Teologia, Tomás adotou duas concepções distintas ao longo das duas grandes seções da obra. No Tratado da Lei, na primeira parte da segunda parte da Suma de

<sup>61</sup>*Ibid*, p. 237.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> *Ibid*, p. 236.

<sup>62</sup> Ver Tomás de Aquino, Comentário à Ética Nicomaqueia, Livro V, lectio 12, n.4: "However, jurists call only that right natural which follows the inclination of nature common to man and other animals, as the union of male and female, the education of offspring, and so forth. But the right which follows the inclination proper to the nature of man, i.e., precisely as he is a rational animal, the jurists call the right of the peoples (jus gentium) because all people are accustomed to follow it, for example, that agreements are to be kept, legates are safe among enemies, and so on. Both of these, though, are included under natural justice as it is here taken by the Philosopher." Disponível em https://isidore.co/aquinas/Ethics5.htm#12

Teologia, Tomás investigou o ius civile e o ius gentium em função de suas relações com a lei natural. Partindo de Isidoro de Sevilha, tratou o *ius gentium* como lei positiva que, entretanto, diferencia-se do direito civil. Afirmou que o ius gentium é derivado da lei natural como "conclusões que não se afastam muito das premissas" e que possuem validade universal. Por outro lado, o ius civile, possuiria uma conexão um tanto mais frouxa em relação ao ius naturale, sendo a lei civil marcada pela mutabilidade de seus preceitos. Contudo, há que se pontuar que a noção de *ius gentium* dista de Isidoro no que tange ao seu fundamento ser, para Tomás, natural e não costumeiro, como presente nas definições do enciclopedista. 63

Mais adiante na Suma de Teologia, Tomás enuncia que: "(o) direito das gentes é o mesmo que o direito natural?". A resposta é elaborada a partir de uma distinção entre dois sentidos de direito natural, de modo a compatibilizar as teses de Ulpiano e Gaio. O primeiro sentido de ius naturale, em alusão ao primeiro jurisconsulto romano, é referente aos atos imediados pela razão e, portanto, comuns a todos animais. Novamente, são exemplos de tal concepção a união dos sexos e a educação da prole. Quanto ao segundo sentido de ius naturale, afirma ser esse correspondente ao ius gentium, de modo similar a Gaio, tratando-se de leis mediadas pela razão e dotadas de universalidade. 64

Outro escolástico que tratou do ius gentium, buscando elucidar sua relação com o ius naturale foi Egídio de Roma. O teólogo elaborou uma definição tripartite de ius naturale. O primeiro aspecto foi entendido como o mais restrito, sendo equiparado ao ius gentium e compreendido como próprio dos seres humanos e fundado na inclinação à vida social da espécie. O segundo sentido de ius naturale compreendia a inclinação comum a todos animais à procriação. Tratava-se de um ius animalium, menos abrangente apenas que o terceiro sentido de ius naturale, este concebido pelo autor como um direito comum a todas as coisas (*omnia entia*) e fundado sobre o instinto de preservação presente em toda natureza. <sup>65</sup>

#### 3. INÍCIO DA MODERNIDADE: FRANCISCO DE Vitoria

A investigação teórica acerca do ius gentium e sua relação com a lei natural intensificou-se no início da modernidade, em função, principalmente, de fatos históricos dotados de repercussão global. Autores católicos, como os teólogos espanhóis da Escola de Salamanca, elaboraram estudos relevantes sobre o tema. Em primeiro lugar, é interessante visitar as concepções presentes na obra de Francisco de Vitoria, mestre de vários teóricos que

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup>ST - II-II - q. 57 - a.3.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup>ST - II-II - q .57 - a.3. <sup>65</sup> FEDELE, 2020. p. 229.

viriam a ganhar proeminência nos debates políticos, mais especificamente no âmbito do colonialismo espanhol.

Duas são as interpretações constantes nas *relectios* de Vitoria. A primeira é presente na *Relectio de potestate civili*, na qual o dominicano reconhece o *ius gentium* como uma lei positivada, pois consentida pelo mundo todo, o qual "de certa maneira, forma uma república".<sup>66</sup> O mundo, argumenta Vitoria, na qualidade de república *totius orbis*, possui "poder de dar leis justas e convenientes a todos",<sup>67</sup> sendo que essas leis representam o direito das gentes. Vitoria, ainda, finaliza a noção pontuando que:

nenhuma nação pode dar-se por não obrigada ante o direito das gentes, porque ele é outorgado pela autoridade de todo o orbe.  $^{68}$ 

Em posteriores estudos realizados a partir da Suma de Teologia, de Tomás de Aquino, Vitoria viria a reforçar posição similar, em referência a concepção presente no Tratado da Justiça e do Direito, na qual o *ius naturale* é distinguido do *ius gentium*. Ao fundamentar o último na razão natural, Vitoria reforça a noção de tratar-se de um estatuto próprio da humanidade e consentido pelo mundo inteiro.<sup>69</sup>

No entanto, o caráter positivo do *ius gentium* é enfraquecido na concepção constante na *relectio De indis*. Ao tratar dos títulos justos de conquista, Vitoria fundamenta o primeiro argumento relativo ao título de sociedade e comunicação natural no *ius gentium*. Concebe, então, o *ius gentium* como um estatuto que "que é um direito natural ou deriva do direito natural". <sup>70</sup>

#### 4. Conclusão parcial

Deve-se ter em mente que a tradição do *ius gentium* foi construída, eminentemente, a partir de definições e exemplificações, em detrimento de argumentos e explicações. É resultado disso a já citada estratificação semântica<sup>71</sup> que marca a história do conceito e da qual Francisco de Vitoria, inevitavelmente, é herdeiro. Contudo, a aparente ambiguidade acima verificada em suas definições de *ius gentium*, deve-se não somente à herança de um debate que marcado pela equivocidade, mas também parece explicitar o desafio encarado pelo autor, que ora trata do *ius gentium* como um estatuto positivo, ora concebe-o como equiparável ao *ius naturale*. Nesse sentido, pode-se verificar na obra do dominicano a

<sup>68</sup> *Ibid*, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> De potestate civili, p. 218.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> *Ibid*, p. 40.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Comentários a ST-II-II, q. 57, a. 3, n. 5, 16.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> De indis (Political Writings), p. 278.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> FEDELE, 2020, p. 213.

tentativa de afirmação, em termos abstratos, tanto da existência de um princípio natural unitário da espécie humana, que é fonte de um estatuto universal; quanto a busca pela instituição de justiça universal efetivamente objetiva e vinculativa em termos jurídicos.

É nesse sentido que se entende que a contribuição de Francisco de Vitoria é marcante para a busca de fundamentos edificadores de uma teoria moderna do direito dos povos, que vincule universal e juridicamente tanto os indivíduos quanto os entes soberanos. Em primeiro lugar, ressalta-se a relevância da noção que tornou explícita a possibilidade de uma jurisdição internacional, ao que o dominicano concebeu o mundo inteiro como uma espécie de república capaz de sancionar normas. Ademais, destaca-se, o que será objeto do terceiro capítulo, que o teólogo espanhol trouxe ao âmbito do direito internacional um debate antropológico, argumentando em favor da unidade da espécie humana e, a partir da razão, reconhecendo direitos protetivos do indivíduo, ao afirmar que os indígenas possuíam *dominium*. Será argumentado, a partir do próximo capítulo que a relevância de Francisco de Vitoria para o direito internacional reside fundamentalmente, não na inauguração de um direito das gentes essencialmente moderno a partir do qual fosse possível resolver todo e qualquer conflito internacional, mas no fornecimento de um vocabulário que ao longo da modernidade, viria a ser utilizado para a edificação de uma doutrina internacionalista.

#### CAPÍTULO II

#### A DOUTRINA DO DOMÍNIO EM SUA ACEPÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA

O pensamento de Francisco de Vitoria é de grande valia para a compreensão do surgimento de um vocabulário que ao longo da modernidade serviria de estrutura para o desenvolvimento do Direito Internacional. É possível reconhecer nos ensinamentos do mestre de Salamanca a articulação de um aparato conceitual para tratamento das relações internacionais, possibilitando o regramento tanto do contato entre indivíduos de comunidades políticas diferentes, quanto o estabelecimento de um direito entre povos distintos.

Será demonstrado no presente capítulo a introdução do conceito de domínio para tratar de questões jurídicas e políticas. O conceito é componente da tradição teológica tomista, sendo, contudo, utilizado por Vitoria para tratar da legitimidade<sup>72</sup> da posse dos indivíduos sobre seus bens e da capacidade de um povo para organizar a vida política. Nesse sentido, será argumentado que o emprego do conceito de *dominium* é fundamental para a estruturação das relações internacionais em Vitoria, pois é utilizado para reconhecer a) a legitimidade dos povos estrangeiros sobre seus bens e comunidade política; e b) para fundar uma jurisdição<sup>73</sup> internacional.

Em primeiro lugar, será visitada a doutrina do domínio em seu aspecto geral, a partir da qual compreende-se a capacidade do ser humano para controle de seus atos. Em segundo lugar, serão tratadas as duas espécies de domínio utilizadas por Vitoria na esfera jurídica privada e no âmbito político. Ademais, será argumentado que o domínio público equipara-se à noção de poder político contida na *relectio De potestate civili*. Por fim, a explicação do autor a respeito da natureza do poder político presente na referida obra será utilizada para analisar no que consiste a república que engloba o mundo todo, extraída da afirmação de Vitoria de que o mundo todo "em certo sentido é uma república".<sup>74</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Andreas Wagner argumenta, no capítulo *International Law* (In: *A Companion to the Spanish Scholastics*. Braun, Harald E., Erik De Bom, and Paolo Astorri, eds. Leiden: Brill, 2022., p. 414/415). que o termo *legitimidade* é utilizado pelos escolásticos espanhóis, dentre eles, Vitoria, para examinar se os agentes possuem direito a agir de determinada forma, sendo tal exame efetuado a partir da noção de que o ser humano possui controle sobre seu corpo. A noção a respeito do controle humano sobre seu corpo e atos é o fundamento do conceito que ora será tratado sob a denominação de *dominium*.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> O termo *jurisdição* será utilizado como sinônimo de *domínio político*, tratando-se, como será visto, da legitimidade que um povo possui para instituir um governo que é responsável por cuidar dos negócios comuns ao povo. Para mais explicações, veja o artigo de Jaime Brufau Prats, que servirá de referência para tratar da doutrina *dominium* em Francisco de Vitoria, nas seguintes seções do texto (PRATS, 1957).

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> *De potestate civili*, p. 218.

#### 1. O CONCEITO TEOLÓGICO DE *DOMINIUM*

Na presente seção será exposta, em termos gerais, no que consiste a noção de *dominium* em sua acepção geral. A partir disso, será explicado qual a relação dessa concepção com a capacidade para posses de bens privados e a legitimidade para instauração de um governo civil, objetos das subseções relativas ao *domínio privado* e *domínio público*.

Em termos gerais, *dominium* pode ser entendido como todo poder que se tenha sobre outro ser<sup>75</sup>. Nesse sentido, a noção presente em Vitoria é consonante com a concepção de Tomás de Aquino, que entende o domínio como uma relação de eminência sobre as coisas e sendo o domínio humano análogo ao divino, entendido como *analogatum* principal<sup>76</sup>. O domínio divino manifesta-se na lei eterna, que pode ser entendida como a razão pela qual o mundo natural é ordenado. Dessa forma, o domínio no plano temporal, predicado do divino, aplica-se aos seres humanos através da lei natural, entendida por Tomás como o modo pelo qual o ser humano participa da lei eterna.<sup>77</sup>

O domínio humano é, em última instância, consequência da posse da mente racional. A espécie humana, mediante o emprego de suas faculdades racionais, pode vir a conhecer as regularidades do mundo e ordenar sua agência de acordo com os fins adequados. A capacidade para conhecimento causal do ser humano diferencia-o dos seres desprovidos de entendimento, os quais são meramente determinados por suas inclinações naturais.<sup>78</sup> Em outras palavras, o ser humano possui controle sobre seus atos, sendo esse o fundamento último de seu domínio. Podendo vir a conhecer as causas e as regularidades a partir das quais o mundo é regido, pode-se entender o ser humano como uma espécie de ministro de Deus<sup>79</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> PRATS, Jaime Brufau. La noción analógica del *dominium* en Santo Tomas, Francisco de Vitoria y Domingo de Soto. Salmanticensis, 1957, p. 97-98.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> *Ibid*, p. 99.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Na doutrina de Tomás de Aquino, a lei natural é o modo pelo qual conhece os preceitos da lei eterna e assim, pode vir a participar da ordenação do mundo. S.T. I-II, q. 91, a. 2: "Entre as demais, a criatura racional está sujeita à providência divina de um modo mais excelente, enquanto a mesma se torna participante da providência, provendo a si mesma e aos outros. Portanto, nela mesma é participada a razão eterna, por meio da qual tem a inclinação natural ao devido ato e fim. E tal participação da lei eterna na criatura racional se chama lei natural."

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> S.T. I-II, q. 1, a. 2: "Portanto, os que são dotados de razão movem-se para o fim, porque têm o domínio de seus atos pelo livre-arbítrio, que é faculdade da vontade e da razão. (...) "O homem, quando por si mesmo age em vista do fim, conhece o fim. As coisas, porém, carentes de razão, tendem para o fim por inclinação natural, movidas que são por outras, não por si mesmas, porque não conhecem a razão de fim".

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Brufau Prats argumenta, a partir de Tomás de Aquino, que o ser humano ocupa o posto de *ministro*, haja vista sua capacidade racional para ordenar seus atos e suas coisas, a partir do conhecimento causal. Ver *La noción analógica del dominium em Santo Tomas, Francisco de Vitoria y Domingo de Soto*, Salmatincesis, 1957, p. 124.

no plano temporal, apto para contribuir na realização do plano teleológico impresso sobre a criação.<sup>80</sup>

#### 1.1 O domínio privado

Da noção genérica de *dominium*, a qual pode, fundamentalmente, ser compreendida como um poder que se tem sobre as coisas, é possível derivar algumas espécies diferentes de *potestas* das quais o ser humano é investido. Em primeiro lugar, será investigada a espécie de domínio que é fundamento para a posse privada.

O domínio como propriedade deve ser entendido a partir da superioridade na hierarquia natural que, na doutrina tomista, o ser humano possui sobre as demais coisas desprovidas de razão. A eminência do humano sobre o restante da criação é tributária da capacidade para conhecimento causal dos eventos mundanos, de forma que lhe seja possibilitada a exploração do potencial dos seres entendidos como inferiores na hierarquia do mundo a serviço de sua perfectibilização. <sup>81</sup> Ademais, cabe referir, o emprego das coisas inferiores pelo ser humano é entendido, inclusive, como realizador do potencial da coisa empregada como meio. <sup>82</sup> É, portanto, na qualidade de ministro Deus, isto é, como ocupante de um posto intermediário entre os entes racionais e os seres inferiores, que o ser humano tem um direito inalienável ao uso e apropriação dos bens exteriores para realização de seus fins. <sup>83</sup>

Não consta nas *relectiones* de Vitoria uma definição de domínio no âmbito privado, limitando-se apenas a afirmações como, quando referindo-se aos indígenas, em *De indis*, de que eram "verdadeiros donos, tanto pública, quanto privadamente". <sup>84</sup> Contudo, Domingo de Soto, discípulo de Vitoria, autor de tratados jurídicos que possuem maior sistematicidade quando comparados com as *relectios* do mestre salmantino, apresenta, em sua obra *De iustitia et iure*, uma definição de *domínio privado*, que pode ser entendida como consonante ao emprego do conceito por Vitoria<sup>85</sup>:

A propriedade (*dominium*), portanto, é uma faculdade (*facultas*) própria de cada um que expressa o direito (*jus*) sobre uma coisa qualquer que uma pessoa possa utilizar

83 "Esta cualidad de ministro está presente en todo hombre por el mero hecho de ser hombre, teniendo, por consiguiente, un derecho natural inalienable al uso y apropiación de los bienes exteriores que Ie son necesarios para su desarrollo y para el cumplimiento de su misión dentro del orden del gobierno divino" (Ibid, p. 124).

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> PRATS, 1957, p. 118.

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> PRATS, 1957, p. 123.

<sup>82</sup> *Ibid*, p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup>"(...)that before arrival of the Spaniards hese barbarians possessed true dominion, both in public and private affair" (De indis (Political Writings, p. 251).

Mónica García-Salmonés afirma que Vitoria e seu discípulo Soto possuíam, fundamentalmente, uma concepção similar do conceito de *dominium* (GARCÍA-SALMONÉS, 2022, p. 121.).

(usurpare) para a sua própria comodidade e para qualquer uso permitido pela lei (quocumque usu lege permesso).<sup>86</sup>

Nesse sentido, pode-se, portanto, compreender que a noção de *domínio privado*, em Vitoria, é equiparável à ideia de *propriedade privada*<sup>87</sup>, tratando-se, como presente na definição de Soto acima referida, do direito que se tem sobre uma coisa para utilizá-la das formas permitidas por lei. A relevância do conceito de domínio privado para o presente trabalho reside na utilização do conceito por Vitoria para afirmar que os povos nativos da América possuíam legitimidade sobre seus bens. A análise acerca da concessão dessa capacidade aos indígenas é tema do terceiro capítulo, no qual serão verificadas algumas teses antropológicas, a partir das quais Vitoria afirma a posse das faculdades racionais por parte dos indígenas e, portanto, a capacidade para exercer domínio.

#### 1.2 O domínio público

A segunda espécie de *dominium* a ser tratada é o domínio público. Dessa forma, será argumentado que a afirmação de que os indígenas possuíam domínio público, presente na *relectio De indis*, significa, em última instância, que possuíam capacidade para determinação enquanto comunidade política. A partir da análise da *relectio De potestate civili*, será buscado demonstrar que o domínio público deve ser entendido como a capacidade para exercício do poder político.

O caminho a ser percorrido seguirá o percurso da argumentação presente na *relectio De potesate civili*, na qual o autor utiliza-se do aparato conceitual das quatro causas de Aristóteles para conceituar o *poder político*. 88 Afirma que, formalmente, o poder político é "a autoridade ou direito de governo da República Civil". 89 Quanto à finalidade, extrai o *telos* do poder político a partir de premissas acerca da natureza humana, afirmando que suprir deficiências biológicas e realizar os potenciais racionais são as causas finais para a formação das sociedades humanas. Ademais, Vitoria argumenta que todo poder tem origem em Deus, o qual é causa eficiente do poder político. Contudo afirma, que este poder passa a residir no

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> SOTO, Domingo de. De iustitia et Iure, IV, I, p. 280, apud TOSI, 2021, p. 180.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> BRUFAU PRATS, 1957, p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Vitoria argumenta que a teoria das causas é uma ferramenta filosófica útil ao tratamento dos mais variados temas. Ademais, os organizadores da edição em língua inglesa, Pagden e Lawrence, explicam em pé de página, que o autor espanhol utiliza-se do referido aparato, encontrado na Física (194<sup>b</sup>16 - 200<sup>b</sup>7) de Aristóteles, a partir do qual identifica-se quatro causas, a saber, material, formal eficiente e final, empregadas com o fim de empreender a discussão relativa à noção de *poder político* (*De potestate civili (Political Writings)*, p. 4).

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> *De potestate civili*, p. 206.

povo, que é compreendido como substrato material ou causa material da capacidade para instituição de um governo.

#### 1.2.1 A sociedade humana como dispositivo natural à espécie

A primeira causa do poder político investigada por Vitoria é a *final*. Na doutrina aristotélico-tomista, como parte significante do mundo temporal, a sociedade civil é igualmente estruturada a partir de princípios teleológicos que orientam a formação de uma legítima comunidade política, a qual tem como fim a consecução do *bem comum*, isto é, a consecução de um estado de coisas no qual possível a realização da justiça e o pleno exercício das virtudes. Assim sendo, cabe, em primeiro lugar, tratar da necessidade humana de constituição de uma sociedade política, para somente a partir disso tratar da legitimidade que o ser humano detém para organizar a vida política.

Fundamentalmente, a necessidade de constituição de laços políticos entre os humanos se dá em vista da natureza da espécie, marcada, em primeiro lugar, por deficiências biológicas, mas também por faculdades que lhe distinguem do restante dos seres vivos. Essa noção, fundamental à filosofia política da tradição aristotélica, é sintetizada em passagem da *relectio De potestate civili*, na qual Vitoria afirma que ao ser humano fora concedida "a razão e a virtude", contudo, sendo-lhe deixado "frágil, débil, pobre, enfermo, destituído de todos os auxílios"<sup>90</sup>.

Nesse sentido, entende-se que o ser humano é incapaz de, isoladamente, prover para si mesmo a subsistência. Ainda que, boa parte das tarefas sejam satisfeitas pelo núcleo familiar<sup>91</sup>, a incapacidade para prover meios de defesa em caso de ataques violentos é uma das razões que leva o indivíduo a buscar o convívio em sociedade.

O outro aspecto que se busca realizar na formação das sociedades humanas, diz respeito às necessidades derivadas da natureza racional da espécie. As faculdades racionais, argumenta Vitoria, tem como condição para seu desenvolvimento a vida coletiva. O autor entende que a faculdade da razão é composta de duas partes: o entendimento e a vontade. O entendimento humano, afirma Vitoria, necessita de treinamento e experiência, o que é atingível tão somente na vida em sociedade, tendo-se em vista a necessidade de desenvolvimento da linguagem para a perfectibilização de tal atributo humano. Da mesma forma, a vontade possui, dois "ornamentos essenciais" a saber, a justiça e a amizade, as

<sup>&</sup>lt;sup>90</sup> De potesate civili, p. 198.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> De potestate civili, p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> De potestate civili, p. 199.

quais são disposições da conduta humana que não podem ser realizadas externamente a sociedade.<sup>93</sup>

A vida em parceria política é, portanto, natural à espécie humana, pois é aquela que melhor preenche as necessidades decorrentes das deficiências biológicas e da natureza racional humana. Donde Vitoria conclui que a causa final da sociedade civil é tanto a garantia da sobrevivência e segurança, quanto o desenvolvimento do entendimento e da virtude, a partir do desenvolvimento da linguagem.<sup>94</sup>

#### 1.2.2 A instituição do governo civil

Mediante análise da argumentação acima exposta, conclui-se que a formação de agrupamentos humanos, para Vitoria, é um fenômeno natural à espécie. A partir disso, é possível compreender em que contexto se dá a instituição de um governo civil. Nesse sentido, Vitoria justifica que, tendo-se em vista a multiplicidade de indivíduos e, consequentemente, de fins almejados por cada membro da sociedade, urge a necessidade de constituição de um governante, ao qual é confiada a responsabilidade pela república. 95

A necessidade de constituição de um governo que cuide dos negócios comuns da população, argumenta Vitoria, possui como finalidade a mesma causa das sociedades humanas. A esfera política institucionalizada é constituída, portanto, para melhor garantir a segurança da população e melhor organizar a vida social em vista da realização dos potenciais racionais humanos. Nesse sentido, o propósito da vida em sociedade é equiparado ao fim do poder político, no que diz respeito à superação das deficiências biológicas e a realização da vida propriamente racional. <sup>96</sup>

Quanto à causa eficiente do poder público, Vitoria afirma que se trata de uma potestade fundada na lei natural. Assim sendo, tendo-se em mente que a lei natural é o modo como o ser humano participa da lei eterna, a autoria do poder político encontra-se, em última instância, em Deus. <sup>97</sup> Contudo, o poder político, ou, autoridade para constituir um governo pertence, essencialmente, à república, entendida como a coletividade dos cidadãos, "a quem compete governar a si mesma, administrar e dirigir ao bem comum todos os poderes". <sup>98</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> *Ibid*, p. 198-199.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> *Ibid*, p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> *Ibid*, p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> *Ibid*, p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> A explicação acerca da relação entre lei natural e lei eterna foi objeto de nota de rodapé 76, presente na seção 1 do capítulo, referente à doutrina geral do *dominium*.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> *Ibid.* p. 200.

Quanto a inviabilidade de governo pela multidão, Vitoria argumenta nos seguintes termos:

> E prova-se esse fato porque, tendo a República poder sobre todos os grupos que a compõem e não podendo ser exercida por essa mesma multidão (que não poderia facilmente ditar leis, propor éditos, dirimir pleitos e castigar transgressores), foi necessário que a administração fosse confiada a um ou a vários. Logo, pode-se atribuir esse poder ao príncipe, que é o mesmo da República.<sup>99</sup>

Entende, portanto, pela necessidade de confiar-se a "a alguém ou a alguns" a responsabilidade pela república<sup>100</sup>, tratando-se tão somente da delegação de um poder que tem seu substrato material nas pessoas que compõem a comunidade. Vitoria torna explícito que a potestas do príncipe não é de outra natureza da que reside na multidão, sendo o governante tão somente dotado do poder que a república, entendida como a coletividade dos cidadãos, delegou-lhe:

> Pois, ainda que o rei seja investido pela mesma República (uma vez que ela institui o rei), não transfere a ele o poder, mas a própria autoridade; tampouco existem dois poderes, um do rei e outro da comunidade. 101

#### 1.2.3 O domínio público é a legitimidade para instituir um governo civil

Compreendeu-se, em primeiro lugar, que a tendência à formação de uma sociedade política é um fenômeno natural à espécie humana, tendo por finalidade a segurança e a perfectibilização dos fins próprios à vida racional. Em segundo lugar, buscou-se expor os ensinamentos de Vitoria no sentido de que reside na multidão o poder para constituição de um governo. Assim sendo, resta investigar no que, efetivamente, constitui o poder político e qual sua relação com a doutrina do dominium, utilizada por Vitoria para tratar da legitimidade de um povo.

Em De potestate civili, Vitoria afirma que a causa formal do poder do poder civil é "a autoridade ou direito de governo da República Civil". 102 Em última instância, entende-se que o poder político, assim como o ius dominium, é mais um poder fundado na natureza racional do qual investido o ser humano para organizar a ordem das coisas no mundo. O poder político trata-se da capacidade que o ser humano, em coletividade, possui para instituir um governo para melhor administrar os interesses públicos do povo. O entendimento de que o poder político é equiparável à noção de domínio público é corroborada pelos ensinamentos de Brufau Prats:

<sup>102</sup> *Ibid*, p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> *De potestate civili*, p. 200.

<sup>&</sup>lt;sup>100</sup> *Ibid*, p. 200-205.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> *Ibid*, p. 205.

Para a conservação e bom funcionamento da sociedade política é necessário um princípio ordenador que unifique os esforços de todos com vista ao bem comum; desta maneira, o poder político aparece como a forma ou causa do Estado. Este domínio público ou poder político é uma participação no supremo e universal domínio de Deus.<sup>103</sup>

Extrai-se da citação de que, com efeito, trata-se de mais uma repercussão da doutrina do *dominium*, entendido em sua acepção geral como um poder para comandar e organizar as coisas no mundo a partir da razão. Especificamente, trata-se o poder político ou domínio público, de um poder que reside na coletividade dos seres humanos para melhor organizar os negócios comuns e os fins das sociedades humanas, a partir da delegação desse poder a um governo, com o intuito de se evitar que a multiplicidade dos desejos individuais inviabilize a realização do propósito da comunidade política.

Pontua-se que a *relectio De potestate civili*, na qual fundamentada a concepção de comunidade política, servirá para, no próximo capítulo, verificar-se o argumento de Vitoria em defesa da legitimidade dos povos nativos da América para a instituição de um governo civil. Ademais, do vocabulário do autor de *domínio público*, que ora equiparou-se a noção de *poder político*, outros conceitos serão derivados, sendo inclusive, determinante essa noção para o doutrina da guerra presente na obra de Vitoria, a ser explorada no quarto capítulo.

#### 2. AS DIFERENTES ESPÉCIES DE REPÚBLICAS

Após discorrer acerca das causas do poder político e como, a partir desse, instituem-se as repúblicas, Vitoria passa a aplicar essa doutrina para afirmar a existência de repúblicas que podem ocorrer concomitantemente às comunidades civis domésticas. Nesse sentido, a presente seção do texto cuidará de mais uma noção central à estrutura das relações internacionais na obra de Vitoria. Trata-se da introdução do conceito de *respublica totius orbis*. Será verificado que Vitoria, a partir das explicações relativas à natureza do poder político, viabiliza sua argumentação em defesa de um domínio político que se estende pelo globo todo e que vincula toda a humanidade.

del supremo y universal dominium de Dios" (PRATS, 1957, p. 125).

<sup>&</sup>lt;sup>103</sup> "Para la conservación y buen funcionamiento de la sociedad política es necesario un principio rector, aliquod regitivum, que unifique los esfuerzos de todos en orden al bien común; de esta manera la potestas política aparece como la forma o causa formal del Estado. Este dominium o poder político es una participación

## 2.1 A Igreja entendida como uma república

Com o intuito de verificar a estratégia argumentativa de Vitoria, será articulado como o autor concebe, anteriormente à república *totius orbis*, a Igreja como uma república. Uma questão inteira da *relectio De potestate civili*, formulada em um único artigo, é dedicada à república dos cristãos. O autor introduz o tema afirmando que "assim como a República pode constituir um rei para toda ela", também "a maior parte dos cristãos, mesmo a contragosto dos demais, pode estabelecer um monarca". <sup>104</sup>

Nesse sentido, afirma que "a Igreja é, de certo modo, uma República e um corpo". Novamente, entende-se que Vitoria viria a utilizar-se do aparato das quatro causas para caracterizar a existência da capacidade de um determinado grupo para instituir um governo que cuide do interesse comum. Portanto, o domínio cristão pode ser entendido, assim como o poder político, como a autoridade que se tem para organizar os negócios da república, sendo esta sua forma. Assim como todo poder existente no mundo, seu autor e, portanto, causa eficiente, é Deus. Ademais, Vitoria identifica na congregação de fiéis o substrato material de um poder que possui como fim a propagação da fé e a autopreservação, portanto sendo legítima a instituição de um governo ao qual seja delegada a responsabilidade pela eleição da "melhor forma de organização por meio da qual possa defender-se dos inimigos. Dessa forma, resta reconhecida, em atenção às quatro causas do poder para instituição de um governo, a legitimidade de uma espécie de república outra que a de ordem civil.

### 2.2. O mundo é uma república

Mais adiante na *relectio De potestate civili*, uma nova espécie de república é introduzida, sendo esta a mais relevante para tratar-se das relações internacionais no pensamento do dominicano. Da mesma forma, será possível compreender qual a natureza do estatuto do *ius gentium* na *relectio De potestate civili*, no tocante à sua estrutura ora compreendida como positiva e sancionada por todos os povos.

O argumento em defesa da *respublica totius orbis*, objeto desta seção do trabalho, é introduzido em artigo da *relectio De potestate civili*, no qual Vitoria indaga se as leis obrigam também o legislador. O autor responde positivamente, alegando que os governantes, magistrados ou quem quer tenha elaborado a lei, devem, conjuntamente à república, partilhar dos encargos da multidão. O dominicano utiliza como exemplo a vinculação aos tratados

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> *De potestate civili*, p. 209.

<sup>&</sup>lt;sup>105</sup> *Ibid*, p. 206.

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> *Ibid*, p. 210.

internacionais, os quais, uma vez assinados, torna-se mandatório o seu cumprimento. Em suma, a conclusão do referido argumento é no sentido de que um governante não deixa de ser parte da república, ao ser-lhe delegado o cargo público. <sup>107</sup>

Contudo, o que serve ao propósito do presente trabalho é o corolário do argumento acima exposto. Argumenta Vitoria que, segue-se da existência de tratados vinculativos ao mundo todo, que o direito das gentes "não apenas tem a força pelo pacto e pelo acordo entre os homens, mas tem verdadeiramente força de lei". A partir disso, entende-se que o *ius gentium* é um estatuto sancionado por um poder legitimamente constituído, do qual passará a cuidar-se a partir de agora.

Anteriormente na *relectio*, tratando ainda do poder político da república civil, Vitoria argumenta que o corpo de cidadãos, enquanto substrato material do poder político, possui o poder legislativo. Este poder, explica o autor, precede a expedição das leis, sendo, nesse sentido, pressuposto para a expedição de toda e qualquer lei positiva, a pré-existência de um corpo no qual reside o poder para constituição de autoridades, a quem se delega o poder legislativo.<sup>109</sup> Dessa forma, entende-se que a partir da utilização do exemplo do *ius gentium*, como estatuto vinculativo às nações, Vitoria pressupõe a existência de um corpo, isto é, de uma espécie de república, que guarda, na coletividade de seus membros, o substrato material do poder para constituir um governo legítimo. No caso do direito das gentes, esse substrato é material é formado pelo "orbe todo", o qual é "de certa maneira uma República" e o qual possui o "poder de dar leis justas e convenientes a todos, como são o direito das gentes".<sup>110</sup>.

Portanto, assim como argumentado em favor da legitimidade da cristandade enquanto substrato de uma república, para instituir o poder com o fim de organizar seus negócios, Vitoria parte da afirmação de que é o *ius gentium* um estatuto positivo para afirmar a existência de um outro corpo dotado de domínio público, isto é, de jurisdição para instituir leis que governem a república. Nesse sentido, em atenção à teoria das causas do poder, a *respublica totius orbis* deve ser compreendida como um corpo dotado de poder jurisdicional, o qual tem como substrato material a totalidade de seres humanos e que possui como finalidade a declaração de leis de *ius gentium*, as quais possuem a validade de um decreto positivo e que, assim como as leis promulgadas no âmbito de uma república civil, vinculam todos os componentes dessa comunidade, de forma que "(n)enhuma nação pode dar-se por

<sup>107</sup> *Ibid*, p. 218.

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> *Ibid*, p. 218.

<sup>&</sup>lt;sup>109</sup>"Furthermore, positive law derives from the commonwealth, and therefore the existence of the commonwealth itself and of its power to make laws must precede the existence of positive laws" (De potestate civili, p. 12).

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> *Ibid*, p. 218.

não obrigada ante o direito das gentes porque ele é outorgado pela autoridade de todo o orbe".<sup>111</sup>

#### 3. CONCLUSÃO PARCIAL

No presente capítulo, buscou-se, em primeiro lugar, a compreensão da doutrina do domínio presente em Vitoria. Partiu-se da noção fundamental de que toda forma de domínio humano é análogo ao divino, sendo, nesse sentido, compreendido como um poder que se tem sobre as coisas. Verificou-se, sendo tal aspecto importante para o tratamento das relações internacionais na obra de Vitoria, que a posse do domínio é tributária da condição de ser humano, sendo fundada, assim, na natureza racional da espécie.

Em segundo lugar, investigou-se as espécies de domínio derivadas de sua acepção geral. Verificou-se que a repercussão privada da doutrina do domínio, confere ao indivíduo a capacidade de posse sobre os bens, sendo-lhe autorizado o emprego dessas coisas de todas as formas que não são proibidas por lei, para realização de seus fins. Já no âmbito público, foi possível compreender que o domínio é o poder político, o qual reside no povo e a partir do qual é possibilitada a instauração de um governo civil, para melhor administração dos negócios da coletividade.

Em terceiro lugar, buscou-se no capítulo examinar a argumentação de Vitoria em favor de uma república que compreende o mundo inteiro e que é regulada pelo estatuto racionalmente cognoscível do *ius gentium*. Nesse sentido, visitando a *relectio De potestate civili*, verificou-se como Vitoria caracterizou a natureza do poder político interno a uma *civitas*, para depois compreender a argumentação presente em breve seção da *relectio* na qual referida a existência de uma república composta pela estrutura abrangente da natureza humana<sup>112</sup>, que se estende pelo mundo todo.

Os conceitos tratados no presente capítulo, os quais compreendem as noções de domínio público e privado e a existência de uma sociedade internacional formada pela união das diversas comunidades humanas, seriam usados, posteriormente, por Vitoria para tratar da controvérsia acerca da Conquista da América. Mais precisamente em *De indis*, o autor efetuaria um exame acerca da aplicabilidade ou não destas noções aos povos nativos da América.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> *Ibid*, p. 218.

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup>VALENZUELA-VERMEHREN: Luis. The Elements of Sovereignty in Francisco de Vitoria's Political Thought. In: Empire, Humanism and Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022, p. 106

É no âmbito do referido exame que Vitoria viria a empreender uma investigação de cunho antropológico, mais explicitamente exposta na primeira questão de *De indis*. As noções de domínio privado e público, bem como a participação das sociedades indígenas na comunidade internacional, não poderiam ser imediatamente conferidas aos povos originários da América. Isso porque a opinião preponderante no ambiente intelectual europeu acerca da natureza dos povos nativos era de que se tratava de seres inferiores à espécie humana. As considerações acerca da natureza dos povos originários são o tema do próximo capítulo, o qual tem como objeto uma argumentação em defesa da legitimidade dos indígenas como verdadeiros senhores de seus bens e como possuidores de capacidade para a instituição de uma comunidade política legítima.

## **CAPÍTULO III**

## A CLASSIFICAÇÃO ANTROPOLÓGICA DOS POVOS NATIVOS DA AMÉRICA

Até o momento, foi possível compreender parte do vocabulário introduzido por Vitoria para tratar das relações internacionais. Após investigar a concepção de domínio na doutrina tomista, visitou-se a *relectio De potestate civili* para compreender outros conceitos chaves do vocabulário do dominicano. Dentre esses, buscou-se a compreensão do que constitui o *poder político* e, através da reconstrução da argumentação utilizada para legitimar diferentes espécies de *repúblicas*, investigou-se em que sentido Vitoria pôde vir a caracterizar o *mundo inteiro* como uma república e, assim, fornecer os conceitos a partir dos quais pode-se reconhecer uma verdadeira *jurisdição internacional*.

Em *De potestate civili*, Vitoria já afirmaria que os pagãos poderiam constituir governos legítimos. Contudo, somente na década seguinte ao proferimento dessa *relectio*, Vitoria viria a tornar pública sua doutrina acerca do caso relativo aos negócios da Coroa Espanhola na América. Aludiu-se anteriormente que Vitoria inseriu-se no debate como um dos teóricos que afirmou a posse de direitos por parte dos povos nativos da América. A defesa de que os indígenas possuíam, com efeito, direito a seus bens e que detinham poder para a constituição de uma comunidade política, dependia de resposta afirmativa acerca da posse de *dominium* por parte destes povos, tanto no âmbito público, quanto no âmbito privado.

Contudo, a doutrina do domínio não era uma teoria autoaplicável aos indígenas, pois, no ambiente intelectual europeu do início XVI, o ameríndio não era compreendido como um ser em plena posse de suas faculdades mentais. Tendo em vista que a concessão do domínio aos povos nativos dependia do reconhecimento de sua natureza racional, Francisco de Vitoria deveria contemplar em sua investigação um tratamento antropológico à questão concernente à essência do ser nativo americano e o seu lugar na hierarquia natural.

No presente capítulo, será exposto o contexto intelectual no qual Vitoria expôs sua doutrina acerca da legitimidade da Conquista. Será feita uma narrativa histórica das principais ideias, desde o início da chegada dos europeus às Américas, até o proferimento da *relectio De indis*. O objetivo do capítulo é, em última instância, notar como Vitoria defende que a doutrina do *dominium* era aplicável aos povos nativos da América, mediante sua

argumentação em defesa de que eram os indígenas verdadeiros seres humanos, ainda que possuindo algumas limitações de ordem cultural.<sup>113</sup>

# 1. AS TEORIAS ACERCA DA NATUREZA DOS POVOS ORIGINÁRIOS PRESENTES NO AMBIENTE INTELECTUAL EUROPEU

### 1.1 Os povos indígenas entendidos como bárbaros

A classificação dos povos nativos das terras americanas foi se tornando assunto presente no debate teórico europeu, à medida que os projetos coloniais assumiam interesse político, econômico e cultural mais profundos. Nesse sentido, a necessidade intelectual de classificação explicativa e descritiva do mundo com o qual depararam-se os navegantes foi tornando-se central às pretensões dos colonizadores. Em um primeiro momento, as classificações foram operadas a partir do entendimento comum à época, de que todo e qualquer povo estrangeiro era *bárbaro*, tendo tal termo origem em fontes antigas.<sup>114</sup>

Na tradição grega, empregava-se a denominação *bárbaro* para diferenciar os membros da sociedade de dentro da qual falava o observador, dos que se situavam externamente a essa comunidade. O bárbaro era o oposto do *civil* e do *político*. Desse modo, era comum atribuir-se, automaticamente, a condição de inferioridade ao estrangeiro<sup>115</sup>. Posteriormente, viria a ser utilizada a noção de *escravo natural* presente na Política de Aristóteles para conferir tratamento aos nativos, afirmando serem povos dispostos de forma inata à servidão.

Os primeiros tratamentos mais aprofundados acerca da natureza dos indígenas foram empreendidos por advogados civilistas, professores universitários e teólogos. Tais investigações foram elaboradas no sentido de legitimar ações da Coroa que ou já estavam em andamento ou já haviam sido decididas e necessitavam de alguma justificação ética. As consultas da coroa aos intelectuais se davam na forma de *juntas*. Esses eventos eram uma espécie de conferências que reunia em debates autoridades do direito civil, da teologia e do direito canônico 117.

<sup>116</sup> *Ibid*, p. 52.

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> Este capítulo é fortemente influenciado pela estrutura narrativa constante na obra *The Fall of the Natural Man*, de Anthony Pagden. Contudo, a versão utilizada no presente estudo é a tradução espanhola a ser referenciada ao longo do texto.

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> PAGDEN, Anthony. *La Caida del Hombre Natural*. Cambridge University Press 1982. Tradução de Belén Urrutia Domínguez. Alianza Editorial, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>115</sup> *Ibid*, p. 36.

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> *Ibid*, p. 52.

A primeira *junta* foi convocada em 1504 pelo rei Fernando. Nesta, restou proclamado que os nativos da América, por direito humano e divino deveriam ser "dados" aos espanhóis<sup>118</sup>. Ainda que não sendo utilizado explicitamente o termo *escravo natural*, o entendimento firmado acerca da inferioridade indígena estava em consonância com a referida teoria presente na Política de Aristóteles. Além do mais, a coroa cria firmemente nas bulas papais de Alexandre VI, pelas quais fora outorgada aos reis católicos a soberania sobre as terras descobertas no oceano Atlântico que não tivessem sido ocupadas por outro rei cristão. Além do mais, mediante tais diplomas, supostamente fora autorizado a Fernando e Isabel o direito de conquistar e escravizar os habitantes das Antilhas.

O conteúdo jurídico e político das bulas incomodava parte dos juristas e teólogos espanhóis, haja vista que tais documentos partiam do pressuposto de que possuía o pontífice autoridade temporal sobre os pagãos. Somado a isso, com o passar do tempo, as atitudes violentas dos colonizadores espanhóis passaram a ser denunciadas nas sociedades europeias. Ficara claro que o sistema de *encomiendas* acabara por dissolver a comunidade tribal indigena, de forma a impor o matrimonio cristão e outras medidas que implicaram na diminuição da população, sendo encontrados indícios do aumento do índice de suicídio e de abortos provocados.<sup>119</sup>

Inicialmente, as críticas direcionadas ao projeto conquistador se dirigiam especificamente ao comportamento dos colonos espanhóis. No entanto, os críticos do rei Fernando tornaram a perguntar-se questões mais fundamentais, dentre as quais se a Coroa tinha direito de colonizar as terras descobertas e qual a real validade das bulas de doação. Todas estas dúvidas regrediam à pergunta fundamental concernente ao limite dos poderes espiritual e temporal do Papa.

As bulas de doação partiam do pressuposto de que o Papa possuía legitimidade sobre os pagãos. Tommaso de Vio, ou Cardeal Cajetano, a quem os juristas e teólogos do período faziam constantes menções, alegava que os pagãos poderiam ser divididos em três grupos. Em primeiro lugar, aqueles que se encontram fora da Igreja, entretanto, em terras que fizeram parte, outrora, do Império Romano, estando, dessa forma, sob *dominium* da Igreja. Em segundo lugar, estão aqueles que vivem em qualquer lugar do mundo submetido à autoridade de um príncipe cristão; Por último, estão os verdadeiros infiéis, que não fazem parte de território que fora do Império Romano, nem em terra submetida a um príncipe cristão. Nesse

<sup>&</sup>lt;sup>118</sup>*Ibid*, p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>119</sup> *Ibid*, p. 61.

sentido, afirmou Cajetano que nem o rei, nem o papa possuíam um "direito indiscutível" sobre os pagãos do terceiro grupo, categoria na qual incluem-se os indígenas.

Além disso, afirmava-se que os pagãos dividiam-se em outras duas categorias, em função da origem de seu paganismo. De um lado estavam aqueles que se encontravam, segundo o vocabulário de Tomás de Aquino, em ignorância invencível, em função de nunca terem sido oportunizados conhecer o Evangelho. Do outro, estavam aqueles em ignorância vencível, os quais, dada a oportunidade de conhecerem a religião cristã, recusaram as palavras das Escrituras. Dessa forma, não lhes havendo sido oportunizada a introdução à palavra revelada, não eram os nativos *inimicos Cristi*, possuindo, portanto, certos direitos naturais. 121

## 1. 2. As elaborações sobre o escravo natural no debate colonial

Tendo-se em conta que as teses contrárias à completa sujeição dos indígenas eram extraídas de grandes autoridades católicas, notava-se que os argumentos que legitimavam as diretrizes coloniais eram insuficientes. À procura de novos argumentos que chancelassem o empreendimento na América, os apologistas da coroa espanhola entraram em contato com as elaborações teóricas do teólogo escocês John Mair, membro do Collège de Montaigu, em Paris, escola conhecida pelo endosso às ambições universais dos imperadores e pontífices.

Membro de uma escola a qual possuía tradição nas sínteses de estudos clássicos, traçando paralelos entre a ética antiga e estudos teológicos e jurídicos tradicionais, Mair, em comentário às *Sentenças* de Pedro Lombardo, afirmava que os indígenas eram povos que viviam como bestas, sendo, portanto, os escravos naturais constantes no primeiro livro da Política de Aristóteles. Em termos gerais, com o emprego da teoria da escravatura natural buscava-se fundamentar a natural submissão de um povo a outro dito *civilizado*, resolvendo o problema da conquista em termos da psicologia aristotélica. As justificativas que versavam acerca da suposta natureza de inferioridade dos povos conquistados esquivavam-se dos fortes contra argumentos de ordem jurídica que negavam a possibilidade de desapossamento dos povos indígenas.

A servidão natural era explicada em termos da constituição do universo e da psicologia dos sujeitos escravizados, diferenciando-se da escravidão civil. Essa era tradicionalmente entendida como um instituto de *ius gentium*, presente nas sociedades grega, romana e, mais tarde, absorvida pelo mundo cristão. A escravatura civil era entendida como

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> *Ibid*, p. 65.

<sup>&</sup>lt;sup>121</sup> *Ibid*, p. 65.

anti-natural, contudo instituída para a utilidade humana. <sup>122</sup> Já a escravatura natural, a qual possui raízes controversas, não se tendo uma compreensão inequívoca do intuito de Aristóteles ao contemplá-la na Política, possui fundamento na ordem natural do mundo. Tal teoria tem como central a noção de que existiriam seres mais hábeis ao exercício das atividades intelectuais e que, portanto, seriam, naturalmente, aptos a comandar aqueles mais vigorosos corporalmente e, portanto, propícios ao exercício dos trabalhos braçais. Os *governantes naturais* eram entendidos como capazes de auto-regerem-se em consonância com o exercício da razão. Por outro lado, alegava-se a inabilidade dos servos naturais para autodeterminação em função de supostamente serem controlados por suas paixões.

Em última instância, o escravo natural não participava da comunidade civil, tendo-se em vista que, para os gregos, tal arena era um contexto no qual os cidadãos virtuosos agiam no sentido de alcançar a felicidade, seu *telos* enquanto espécie racional. O escravo por natureza encontrava-se, na hierarquia natural, no extremo inferior da espécie humana, partilhando de vários predicados das bestas e distinguindo-se destas em função de sua capacidade de *aprender a razão* por imitação, mas não a possuindo. <sup>123</sup> Cabe referir que havia outros seres humanos também não possuíam capacidades plenas para exercício das capacidades civis. Estas eram as mulheres e crianças que eram entendidas como racionais, mas carentes de autoridade. A criança do sexo masculino era, no entanto, tratada de forma não despótica. Sendo-lhe provida a devida educação nas virtudes, o infante do sexo masculino poderia vir a realizar seu potencial de ser político e racional. <sup>124</sup>

A teoria da escravatura natural servia em muito aos propósitos dos *encomienderos*. Compreendeu-se a partir dela que os povos bárbaros, em sua totalidade, não possuíam classe alguma de homens aptos a exercer autoridade, pois eram servos por natureza. Nesse sentido, tal resposta tornou-se extremamente útil às pretensões europeias na época das excursões à América, na medida em que as evidências de certo grau de desvio no comportamento dos indígenas proporcionava a classificação dos povos originários como sociedades bárbaras e, portanto, como incapazes de agirem por si mesmo, devendo ser controlados por uma classe de senhores.

A teoria aristotélica da servidão natural viria a ser utilizada explicitamente pela primeira vez em 1512, em nova *junta* convocada pelo rei Ferdinando, para tratar da legitimidade da conquista e do emprego da mão de obra nativa.<sup>125</sup> Nesse sentido, cabe referir

\_

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> *Ibid*, p. 69.

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> *Ibid*, p. 71.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> *Ibid*, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> *Ibid*, p. 76.

parecer de Bernardo de Mesa, que ao prover explicação que dava maior enfoque às disposições corporais, argumentou que não eram os indígenas escravos no sentido jurídico, mas servos na acepção natural, sendo inferiores em relação ao restante da espécie humana.

### 2. A ENTRADA DOS TEÓLOGOS DE SALAMANCA NO DEBATE

A partir da década de 1520 o tom dos debates começou a mudar. À medida que surgiam mais informações sobre os povos originários, passou-se a ter maior interesse nas consequências políticas das conquistas europeias. Da mesma forma, o assunto foi tomado de maior repercussão e, portanto, de maior criticismo na vida europeia, haja vista o extenso número de indígenas tornados vassalos da coroa espanhola. Assim, perguntava-se, em primeiro lugar, pela *justiça* da conquista e questionava-se os excessos cometidos pelos colonos nas terras da América.

Registra-se que, à época das *juntas*, os espanhóis ocupavam apenas algumas ilhas e terras no Caribe, descritas como "comunidades sem coesão, sem verdadeiros governantes, sem tecnologia, nem propriedade pessoal e frequentemente sem roupas". Contudo, em 1532, os europeus entraram em contato com os impérios Inca e Asteca, os quais eram sociedades estruturadas politicamente, governadas por uma nobreza e que possuíam uma forma de mercado, uma classe mercantil e um sistema de recolhimento de impostos. 127

Além disso, formava-se no contexto espanhol uma nova escola de pensamento que empreendeu esforços na investigação da condição dos habitantes do Novo Mundo. Tratava-se dos teólogos da Escola de Salamanca, os quais possuíam amplo interesse na área do direito e da moral. Tomavam parte em debates herdados de Tomás de Aquino, contudo, ocupando-se de problemas emergentes no início da modernidade<sup>128</sup>. Nesse sentido, promoviam investigações acerca da compatibilidade dos direitos de consciência individual e o papel pastoral e político da Igreja. Representavam uma inovação na tradição escolástica, sendo elucidativo o modo como Pagden coloca o projeto da comunidade de discurso<sup>130</sup> de Salamanca:

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> *Ibid*, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>127</sup> *Ibid*, p. 91.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> Como já referido em nota anterior, é nesse contexto, argumenta Höepfl, que o método de exposição das teses a partir de *relectiones* permitiu que não se restringisse somente à ortodoxia tomista, de forma a possibilitar o engajamento desses autores em problemas emergentes da época (HÖPFL, 2022, p. 366/367).

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup>GRELLARD, Christophe. *Theology*. In: A Companion to the Spanish Scholastics. Braun, Harald E., Erik De Bom, and Paolo Astorri, eds. Leiden: Brill, 2022, p. 52-53.

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> SCATOLLA, Merio. Notitia naturalis de Deo et de morum gubernatione: Die Naturrechtslehre Philipp Melanchthons und ihre Wirkung im 16. Jahrhundert". In : Melanchthon und die Marburger Professoren. Barbara Bauer (ed.), Marburg:1999.

Tratava-se de defender a verdade dos Evangelhos e do Decálogo, a primazia do comportamento normativo dos cristãos e a justiça das instituições políticas e sociais europeias sem recorrer a argumentos da revelação. 131

Os pensadores ligados ao que convencionou-se chamar de Escola de Salamanca, promoviam uma exegese da lei natural, central à doutrina de Tomás de Aquino, o qual afirmava ser esse o regramento pelo qual o homem vem a conhecer as leis divinas que estruturam o mundo. A tradição tomasiana tinha a lei natural como fundamento para extração de juízos éticos, sendo a referência a partir da qual compreendia-se a qualidade de toda legislação produzida pelos seres humanos.

Mais especificamente, entendia-se a lei natural como um sistema de preceitos baseado em uma teoria parte epistemológica, parte sociológica. Os *prima praecepta* do *ius naturale* são ideias simples e claras implantadas na natureza humana, mediante os quais, o homem é capaz de conceber adequadamente seu fim enquanto espécie. As demais normas de conduta social, dentre o quais incluem-se a lei humana, são os *secunda praecepta*, sendo deriváveis dos princípios gerais e mais fundamentais da lei de natureza. Dessa forma, entendia-se a *justiça* de qualquer legislação a partir do grau de consonância com a lei natural. No mesmo sentido, seguindo tal tradição, cada aspecto do comportamento humano poderia ser dito natural ou antinatural em função da *lex naturalis*.

A partir dessas noções, todos os seres humanos, sejam eles cristãos ou infiéis, eram compreendidos como dotados dos instrumentos necessários para tomar conhecimento da correta maneira de agir. Pagden afirma que a "lei natural ontológica divinizada de Aquino" conseguiu libertar a compreensão cristã do homem de uma base exclusivamente cristológica. Estando os primeiros preceitos da lei natural inseridos no coração de todos os homens, a espécie humana em sua integralidade compartilharia do instrumento utilizado para que se derive um modo natural e, portanto, adequado, de viver; este instrumento seria a *razão natural*, comum e essencial - e portanto não admitindo graus de sua posse - a toda espécie humana.

No entanto, ao reconhecer a igual capacidade de todos seres humanos para derivar os preceitos para que adeque sua agência à *naturalidade*, os indígenas representavam um problema para os teóricos europeus, na medida em que possuíam comportamentos tidos como antinaturais. Assim sendo, não se podia conferir aos indígenas uma condição completamente

\_

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> "Se trataba de defender la verdad de los Evangelios y del Decálogo, la primacía del comportamiento normativo de los cristianos y la justicia de las instituciones políticas y sociales europeas sin recurrir a los argumentos de la revelación," (PAGDEN, 1982, p. 93-94, tradução nossa). <sup>132</sup> Ibid, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> *Ibid*, p. 96.

idêntica à da civilização de dentro da qual falava o observador europeu. No sentido de elaborar uma teoria que melhor classificasse os indígenas antropologicamente, Francisco de Vitoria em *De indis*, argumentou em favor de noções que exprimem a defesa de um princípio de unidade psicológica e biológica da espécie humana e articulou teses em termos culturais para resolver os problemas referentes aos constatados comportamentos *desviados* dos indígenas.

O tratamento que viria a ser dado pelos teólogos de Salamanca aos negócios na América foi seguramente mais sofisticado que as *juntas* e demais pareceres dos civilistas e apologistas da Conquista. Há que se referir que a produção da escola capitaneada por Vitoria não foi produto de encomenda por parte da coroa, nem sendo realizada no modelo de *juntas*, mas preponderantemente no formato de conferências universitárias. Não se tratava da mera produção de uma normativa legal para justificar a conquista, mas de buscar uma explicação e solução para os problemas que a expansão espanhola fazia suscitar.

A crescente repercussão de assassinatos e abusos por parte dos colonos justificou a retomada dos exames dos *negócios das Índias*, os quais haviam sido abandonados sob o argumento de que a deliberação procederia ao infinito e de que a justiça e caridade dos reis católicos era prova suficiente da segurança do estado de consciência destes governantes.<sup>134</sup>

Quanto à pertinência para a reabertura dos debates acerca da justiça da conquista, Vitoria argumentou que não se tratava de um assunto "por si só tão evidentemente injusto que não se possa discutir sobre sua justiça, nem, por outro lado, tão evidentemente justo". <sup>135</sup>A competência dos teólogos para tratar do assunto se justificava na medida em que a situação na América era uma questão a respeito da essência dos nativos. Buscava-se solucionar um problema a ser tratado não em termos de lei humana, mas de lei divina, entendida como a própria ordenação do mundo, o que os civilistas eram inaptos a efetuar. <sup>136</sup> Deveria ser buscada uma explicação causal e para isso, afirmou-se que a teologia, que é demonstrativa, era mais adequada para conferir tratamento adequado, em detrimento do direito, que é deliberativo. <sup>137</sup>

<sup>134</sup> *Ibid*, p. 100.

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> *De indis*, p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> *Ibid*, p. 105.

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> *Ibid*, p. 105.

### 2.1. A antropologia de Vitoria e a unidade da espécie humana

A partir das informações que recebeu, Vitoria tinha certeza de que não se tratava de seres irracionais.<sup>138</sup> Para o teólogo de Salamanca, os nativos possuíam uso da razão *pro suo modo*.<sup>139</sup> Utilizando-se de uma versão modificada da lista de requisitos de uma sociedade civil presente na Política de Aristóteles, Vitoria, assim, afirmou em *De indis*:

É óbvio, já que têm alguma ordem em suas coisas, pois têm cidades, que dependem de ordem, e têm matrimônios regulamentados, magistrados, senhores, leis, ofícios, comércio, que querem, todas essas coisas, o uso da razão. 140

Portanto, em atenção às listas de requisitos para a civilidade, típicas da tradição antiga, Vitoria pode concluir pela posse das faculdades da razão pelos nativos da América. Contudo, ao mesmo tempo que reconhecia indícios da posse da razão, entendia que:

(...) pouco distam dos dementes e assim parece que não são idôneos para constituir ou administrar uma República legítima mesmo em termos humanos e civis. Assim, nem têm leis adequadas nem magistraturas e nem sequer estão suficientemente capacitados para administrar o que diz respeito à família. 141

Somadas ao fato de carecerem letras e artes, dentre outras utilidades humanas, reconhecia-se a falta de capacidade para derivar corretamente os preceitos da lei natural que levam o ser humano à realização de seu fim enquanto ser político. Gerava-se, pois, uma interpretação ambígua acerca da efetiva natureza dos povos indígenas. Da mesma forma que os argumentos de Vitoria levavam a crer que não se tratava de escravos naturais, também não atendiam aos ideais de uma completa condição de ser civilizado.

No entanto, Vitoria tratou de explicar que tais desvios não representavam uma condição de inferioridade inata dos indígenas. Nesse sentido, tornou explícitas tensões e contradições que emergiam da teoria do escravo natural de Aristóteles. A condição do escravo natural era uma na qual tinha-se como impossível a participação desses seres na vida civil e, assim, na consecução do fim próprio dos humanos. Dessa forma, restavam os servos naturais descaracterizados de sua condição humana. Esta visão teleológica da natureza implicava em uma incongruência argumentativa, na medida em que concebia um ser que se desarmonizava dos demais de sua categoria na hierarquia natural.

Cabe anotar, como faz Pagden, que as categorias biológicas e antropológicas que informam a hierarquia natural da teoria aristotélica são determinadas de forma estática. 142 Da

<sup>&</sup>lt;sup>138</sup> *Ibid*, p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> De indis, p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> *Ibid*, p. 102.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> *Ibid*, p. 157.

<sup>&</sup>lt;sup>142</sup> PAGDEN, 1982, p. 136.

mesma forma, a mente humana não é passível de divisão em graus. A própria definição aristotélica de homem faz referência ao atributo essencial da espécie, qual seja a posse de posse da razão. A condição de homem não pode ser interpretada à luz do binômio ato-potência, mas tão somente seu grau de desenvolvimento intelectual. Dessa forma, não haveria como ser-se humano sendo, no entanto, incapaz de autogoverno. Em outras palavras, não há como ser-se essencialmente um ser humano, ao mesmo tempo que se é considerado uma besta selvagem.

Dessa forma, Vitoria descartou a aplicabilidade da teoria da escravatura natural ao caso dos povos nativos da América. Em outras palavras, desconsiderou a possibilidade de reconhecimento de uma inferioridade inata do ameríndio, argumentando, assim, na primeira questão da relectio De indis, que a aparência de insensatez dos indígenas se dava em razão de sua educação "má e rústica". 143

### 2.2 As considerações antropológico-culturais presentes em De indis

As relectiones de Vitoria, a despeito de sua importância para os temas analisados, não podem ser lidas como um tratamento sistemático das matérias, haja vista tratar-se da redação das aulas lecionadas pelo dominicano, organizadas por alguns de seus pupilos.<sup>144</sup> Nesse sentido, o trabalho dos estudiosos que compõem a literatura acerca da obra de Vitoria é de extrema relevância para a compreensão do pensamento do mestre salmantino. Contudo, na presente seção, irá restringir-se apenas a algumas passagens dispersas na relectio, mas que revelam o conteúdo antropológico-cultural presente em De indis.

Como referido ao longo do trabalho, o vocábulo central utilizado por Vitoria para cuidar dos assuntos na América é a noção de domínio. Sua argumentação, que ora entendeu-se abarcar considerações de cunho antropológico, parte da referida noção, argumentando o autor que a posse do domínio é fundada na razão. Em referência a Tomás de Aquino, entende que "o domínio se funda na imagem de Deus", sendo o ser humano "a imagem de Deus por natureza, isto é, pelas potências racionais". 145 Dessa forma, afirma a noção de que o domínio, na condição de poderes que o ser é humano é dotado, é tributário do

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> *De indis*, p. 116.

BOWDEN, Brett. "The Affair of the Indies": International Law Before and After Vitoria.In: Empire, Humanism and Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022, p. 54. <sup>145</sup> *De indis*, p. 108.

fato de que "só a criatura racional tem domínio sobre seus atos". <sup>146</sup> Tais afirmações são precedidas pela desconsideração de que o domínio se perde pelo pecado ou pela infidelidade.

O eixo central do argumento de Vitoria é a noção de que inexiste alguma deficiência inata no indígena que lhe torna inferior em relação ao restante da espécie humana. Os indígenas, como referiu-se, possuem a razão *pro suo modo*<sup>147</sup>. Nesse sentido, buscando responder ao problema do comportamento indígena, visto pelos europeus como desviado, Vitoria elabora uma solução em termos psicológicos. Os indígenas estariam situados em uma categoria antropológica similar à de uma criança, sendo, assim, seres passíveis de sofrer injúria. Dessa forma, ao reconhecer-se que os nativos da América eram seres passíveis de dano, o autor assume, em última instância, que eram esses povos possuidores de direitos. Por outro lado, na condição de infantes psicológicos, impunha-se a necessidade de estabelecimento de uma relação com certo grau de paternalismo, para guiar os indígenas na adoção de práticas vistas como adequadas, em atenção aos preceitos deriváveis da lei natural.

Portanto, as deficiências da vida social indígena passaram a ser entendidas tão somente como carências de ordem cultural, não sendo características inatas de um ser em posição inferior à do ser humano na hierarquia natural. Ademais, é no contexto de tal análise que surgem paralelos do comportamento social indígena com o caso dos camponeses europeus. Entendia-se que os rústicos da Europa, em função de sua distância da vida na cidade, haviam sido privados de uma educação adequada e, nesse sentido, seriam comunidades situadas nas situações iniciais de uma linha histórica de desenvolvimento cultural. 150

### 3. CONCLUSÃO PARCIAL

A título de síntese, entende-se que o objetivo geral de Vitoria, na *relectio De indis*, foi de examinar a justiça da Conquista, isto é, prover uma resposta ao problema moral do processo de colonização, para a partir disso extrair consequências jurídicas e políticas. O dilema acerca da justiça na tomada de bens e terras americanas dizia respeito,

<sup>146</sup> *Ibid*, p. 114.

<sup>148</sup> Vitória argumenta que "as crianças, antes do uso da razão, podem ser donas. Isso é óbvio, já que podem sofrer uma injúria [*iniuria*], logo têm direito sobre as coisas. Portanto, também o domínio, já que ele nada mais é do que um direito." Em passagem posterior, tratando da *teoria do escravo natural*, afirma que os indígenas são dotados de *dominium*, reconhecendo que os seres que têm pouca capacidade intelectual (*ingenio*) mesmo assim possuem domínio sobre seus atos e sobre as coisas no mundo. Contudo, sugere que devem ser "submetidos a outros, assim como os filhos precisam estar subordinados aos pais antes da idade adulta" (*De indis*, p. 115-116). <sup>149</sup> *Ibid*, p. 138-139.

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup>*Ibid*, p. 116.

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> PAGDEN, 1982, p. 141.

fundamentalmente, à dúvida relativa à posse ou não de domínio por parte dos indígenas. Para responder a isso, fez-se necessário empreender investigação acerca do lugar do indígena no mundo, pois, apesar de o *dominium* ser uma capacidade fundada na natureza racional humana, o ambiente intelectual europeu à época, reitera-se, era um no qual afirmava-se a deficiência dos indígenas no que diz respeito à sua condição de humano.

Da redação da *relectio*, não se pode concluir em favor de uma posição radical em defesa dos povos nativos<sup>151</sup>, pois são presentes algumas concessões benéficas às pretensões coloniais europeias. Contudo, no que se entender tratar do argumento central de Vitoria em sua defesa aos indígenas, o dominicano expôs argumentos proveitosos para compreensão da afirmação de que os povos originários da América eram "verdadeiros donos, tanto pública quanto privadamente"<sup>152</sup>

O referido tratamento conferido aos indígenas, portanto, contemplava dois aspectos dos povos nativos. Era, em primeiro lugar, afirmada sua condição humana, reconhecendo-se a posse das faculdades racionais que possibilitam o direito de domínio. Em segundo lugar, quanto à questão relativa à aparência de rudeza das civilizações nativas, seria justificado esse aspecto em razão de sua "educação má e bárbara". Tratava-se, portanto, de deficiências culturais, mas não defeitos inatos que pudessem levar à classificação do indígena como um *escravo natural*. Portanto, o reconhecimento do indígena como possuidor de domínio, resultou no adentramento do ameríndio em uma estrutura unitária da espécie humana, ainda que na condição de desenvolvimento cultural mais baixo. <sup>153</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> *Ibid*, p. 151.

<sup>&</sup>lt;sup>152</sup> *De indis*, p. 117.

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> PAGDEN, 1982, p. 148-149.

## CAPÍTULO IV

## AS RELAÇÕES ENTRE INDIVÍDUOS E POVOS ESTRANGEIROS

Nos capítulos anteriores, buscou-se verificar o que Vitoria pretendia significar ao enunciar que os indígenas eram "verdadeiros donos, tanto pública quanto privadamente". 154 Para tanto, foi explorado o sentido do emprego da doutrina do domínio na filosofia política do autor. Chegou-se à conclusão de que o domínio humano é fundado na natureza racional do ser humano e que é geradora de direitos comuns a toda espécie humana. Os direitos até agora destacados foram o direito à posse privada de bens e a legitimidade política para, enquanto povo, constituir um governo. Registra-se, ora brevemente, que os direitos no aparato conceitual político de Vitoria não se restringem a um plano puramente abstrato, mas possuem uma dimensão performática, operando como mecanismos de coesão social que concorrem na formação das sociedades humanas. 155

Buscando-se relacionar o que até o momento fora exposto no trabalho, com o objeto do presente capítulo, qual seja, o plano das relações internacionais, refere-se a tese de Valenzuela-Vermehren, o qual argumenta que Vitoria concebe a ordem global como composta por três estruturas. <sup>156</sup> A primeira diz respeito à capacidade humana para exercício da razão e produção de julgamentos morais. Nesse âmbito, entende-se vigorar a ordem do *domínio humano*, estando intimamente ligada às noções supra referidas a respeito da posse de direitos e poderes derivados da condição de criatura racional. Em segundo lugar, refere-se a estrutura da espécie humana concebida em sua estrutura unitária e, assim, abrangendo o globo inteiro. Em terceiro lugar, tendo-se em mente as noções essencialmente políticas expostas na *relectio De potestate civili*, concebe-se a humanidade como um pluriverso composto por diversas comunidades políticas. Essas comunidades são entendidas como dotadas de domínio público, e assim, possuem capacidade para autodeterminação, não se justificando, pois, qualquer pretensão de domínio universal. <sup>157</sup>

É, portanto, na relação entre essas três ordens que as relações internacionais recebem tratamento por Vitoria. Contudo, resta investigar, sendo este o objetivo do presente capítulo, como de fato ocorre a interação entre essas três estruturas da ordem global. Nesse sentido, será buscado na obra de Vitoria alguns exemplos de direitos que operam na organização das sociedades humanas e regem as interações entre indivíduos e povos.

<sup>&</sup>lt;sup>154</sup> De potestate civili, p. 217.

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup>VALENZUELA-VERMEHREN, 2022, p. 94-117.

<sup>156</sup> *Ibid.* p. 106

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup>AGESTA, Luís Sánchez. *El Concepto del Estado en el Pensamiento Español del Siglo XVI*. Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1959, p. 89-91.

Em um primeiro momento, serão investigados uma série de direitos, presentes na relectio De indis, que Vitoria deriva do ius gentium e confere aos viajantes espanhóis. A partir da introdução dessas prerrogativas, será argumentado que Vitoria opera uma balança de direitos, sopesando o ius dominium conferido aos indígenas com o direito à livre peregrinação, ao comércio com os povos nativos e à pregação de ideias, a fim de aferir a legitimidade, isto é, a justiça dos atos protagonizados a partir das interações entre indivíduos de diferentes nações.

Em um segundo momento, passará a cuidar-se dos direitos que estão em jogo na ordem internacional pública, isto é, na interação entre diferentes comunidades políticas. Nesse sentido, serão analisadas as noções relativas ao direito de guerra, presentes, principalmente, na *relectio De iure belli*, a qual, trata-se de um complemento a *relectio De indis*. Por fim, ainda na esfera pública internacional, buscará verificar-se na obra de Vitoria quais são as causas justas para intervenção na ordem doméstica de outras nações, a fim de reconhecer no pensamento do autor a elaboração de alguns conceitos em defesa do direito de intervenção e da responsabilidade pela proteção de inocentes.

#### 1. DIREITOS INDIVIDUAIS FUNDADOS NA RACIONALIDADE

Como referido na seção introdutória do presente capítulo, a primeira estrutura identificada por Valenzuela-Vermehren, no aparato conceitual de Vitoria e que serve de fundamento para as relações internacionais diz respeito à natureza humana. Nesse sentido, deve-se tomar aqui a essência do ser humano, mais especificamente no que diz respeito as suas faculdades racionais. Dessas derivam-se os direitos fundados no domínio, os quais, podem ser entendidos no aparato conceitual de Vitoria, não apenas como prerrogativas

\_

<sup>158</sup> Reitera-se aqui o disposto na seção 1 do capítulo II acerca do *dominium*, o qual consiste na capacidade humana para controle dos próprios atos e do qual derivam-se direitos. Ademais, faz-se menção à doutrina de Tomás de Aquino, a qual Vitoria filia-se na maior parte de seu pensamento. Em visita a *Summa*, verifica-se que o ser humano distingue-se do restante dos seres naturais em função da posse da faculdade da razão. Os atos propriamente humanos são aqueles que derivam da capacidade humana para *domínio*, isto é, derivam da capacidade humana de controle sobre os próprios atos, de forma que agência propriamente humana seja resultado de atos da "vontade deliberada". Essas *ações propriamente humanas* são entendidas como *morais* e, portanto, passíveis de serem submetidas a um exame acerca da legitimidade para agir dessa forma (ST I-II, q. 1, a.1).

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> Valenzuela-Vermehren entende que a natureza humana, a qual possui como aspecto distintivo em relação ao restante do mundo natural, a posse da razão, é o fundamento de toda a doutrina internacionalista de Vitoria. Para a autora, a essência racional humana, primeira estrutura da ordem global, dá forma a segunda estrutura, a qual pode ser compreendida a partir de um princípio unitário da espécie que abrange o globo todo e que confere direitos aos indivíduos em função do domínio que a espécie possui sobre seus atos (VALENZUELA, VERMEHREN, 2022, p. 106).

abstratas da qual dispõe os seres humanos, mas verdadeiros mecanismos naturais<sup>160</sup> que estão presentes no processo de formação de toda e qualquer sociedade humana e justificam a agência humana a performar determinados atos. <sup>161</sup>

Tratando-se, pois, não meramente de abstrações, os direitos fundados na capacidade racional do ser humano, adquirem verdadeira existência somente quando inseridos em um contexto social. Será argumentado que os direitos de domínio, no âmbito das relações entre espanhóis e indígenas, são as prerrogativas que revestem os povos nativos da América, de forma que, por outro lado, estão os europeus dotados dos direitos que compõem o título de comunicação natural entre os povos e que igualmente possuem essa dimensão social, operando como ferramentas de legitimação da agência humana.

O exame da justiça da interação entre os povos, como será visto nas próximas seções, é realizado a partir de uma balança entre essas prerrogativas, as quais, em última instância, servem para justificar os atos performados no contexto da relação entre os indivíduos de diferentes nações. Servirá de base teórica para a presente investigação, a *relectio De indis*, na qual Vitoria trata da relação entre indivíduos e povos distintos, tornando-se mais explícita em que sentido os direitos subjetivos, para Vitoria, operam como ferramentas de coesão social.

## 1.2 Os direitos subjetivos presentes no título de comunicação natural

Em *De indis*, a terceira questão da *relectio* é dedicada aos títulos justos pelos quais os povos nativos poderiam vir a "cair em poder dos espanhóis".<sup>164</sup> Nessa seção, a própria argumentação em defesa dos títulos é estruturada por Vitoria a partir de uma série de direitos. O autor invoca o *ius gentium*, o qual serve de estatuto comum entre os povos, afirmando que os direitos têm fundamento neste regulamento, o qual "ou é o direito natural, ou deriva do

<sup>162</sup> Em *De indis*, Vitoria está a tratar da relação entre os espanhóis e os indivíduos originários da América. Dessa forma, o *direito de peregrinação*, por exemplo, opera como uma prerrogativa que legitima a ação de adentrar as terras estrangeiras sem recepção hostil injustificada por parte dos nativos, devendo-se entender nesse sentido a noção exposta por Mecarelli de que os direitos subjetivos são ferramentas de coesão social. Os direitos, em última instância, são legitimadores de ações.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> MECACARELLI, Massimo. The Possibility of the New World. Social Cohesion, Legal Order and the Invention of Rights in Iberian Scholastic Thought. In: Empire, Humanism and Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022, p. 148. <sup>161</sup> Os direitos subjetivos derivados da natureza racional humana devem ser interpretados como prerrogativas que justificam agir de determinada forma. Nesse sentido, Wagner afirma que os direitos subjetivos defendidos por Vitorias estão intimamente ligados à noção de *legitimação*, pois é a partir dessas prerrogativas que pode-se examinar se os agentes possuem direito a performar determinados atos (WAGNER, 2022, p. 414/415).

<sup>&</sup>lt;sup>163</sup> A terceira questão de *De indis* é dedicada ao tratamento dos títulos justos pelos quais os indígenas poderiam vir a ser conquistados. Nesse sentido, uma série de direitos próprios aos viajantes é introduzida por Vitoria, de forma que o desrespeito a esses direitos, venha a justificar a conquista dos povos nativos (*De indis*, Q.3). <sup>164</sup>VITORIA, Francisco de. Relectiones: Sobre os Índios e Sobre o Poder Civil. José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016, p. 143.

direito natural". Portanto, em *De indis*, Vitoria o concebe o *ius gentium* à luz das noções romanas clássicas que tem o direito dos povos como uma legislação que a razão natural estabeleceu entre todas as nações. <sup>165</sup>

Um dos direitos presentes no aparato conceitual de Vitoria é digno de destaque. Trata-se do *ius communicationis*, o qual, inclusive, dá nome ao primeiro dos títulos de justa conquista presentes em *De indis*. Tal direito deve ser entendido como a prerrogativa que o ser humano possui para construir relações sociais, econômicas e políticas, sendo presente durante a formação de qualquer comunidade política, servindo de mecanismo para realização dos fins relativos à necessidade humana de agrupamentos, rumo à perfectibilização de uma comunidade política. <sup>166</sup>

O ius communicationis possui alguns pares, igualmente decorrentes do ius gentium e que também servem de fundamento conectivo entre os indivíduos. O direito de peregrinação e a possibilidade de habitação em terras estrangeiras são duas outras prerrogativas naturalmente fundadas que servem de legitimação para a ação dos viajantes. Vitoria, nesse sentido, reforça a noção de que esses direitos possuem origem no estatuto fundado a partir da razão natural, como é possível depreender-se de sua afirmação de que "se tem por desumano que, sem nenhuma causa especial, receba mal hóspedes e peregrinos". O referido ius perengrinandi e direito de permanecer em terras estrangeiras é justificado em função do seguinte princípio de direito dos povos;

desde o princípio do mundo (quando tudo era comum) era lícito a quem quer que desejasse ir a não importa que região, a ela se dirigir e peregrinar. Ora, não parece que isso tenha sido eliminado pela divisão das coisas. 168

Ademais, igualmente em atenção à tese relativa à divisão das coisas, tem-se que, após a *divisum rerum*, determinadas coisas permaneceram em comum. Cita-se aqui que Vitoria defende como uma decorrência do direito de peregrinação, a comum posse pela humanidade da água corrente, do mar e dos rios e, da impossibilidade de impedir que se aborde navios sobre quaisquer portos. Da mesma forma, afirma que os peregrinos têm direito aos proveitos extraídos das coisas que estão em comum, desde que disso não decorra falta aos

<sup>&</sup>lt;sup>165</sup> Dig. 1.2.1.

<sup>&</sup>lt;sup>166</sup> MECACARELLI, Massimo. The Possibility of the New World. Social Cohesion, Legal Order and the Invention of Rights in Iberian Scholastic Thought. In: Empire, Humanism and Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022, p. 147. <sup>167</sup> De indis, p. 145.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> *Ibid*, p. 145.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> *Ibid.* 146.

habitantes nativos. Para provar tal asserção, Vitoria invoca a noção romana de que aquilo que está em comum e "não foi objeto de apropriação, será do ocupante". 170

No mesmo título, outro direito afirmado por Vitoria é relativo à possibilidade de comércio entre os indivíduos. O autor enuncia que é "lícito aos espanhóis negociar em meio àqueles sem dano", com o objetivo de importar "as mercadorias de que eles carecem e exportando dali o ouro, a prata ou as outras coisas que eles têm em abundância." O dominicano prova essas asserções argumentando tratar-se de práticas respaldadas pelo, novamente mencionado, direito das gentes.

Além disso, Vitoria argumenta a favor do direito à cidadania para filhos de estrangeiros "que ali tem domicílio". Efetua a defesa desse direito, aludindo à condição do ser humano de "animal civil", de forma que "quem nasceu numa cidade não é cidadão de outra cidade". 172

Os direitos fundados no *ius gentium* acima referidos compõem a argumentação de Vitoria em defesa do primeiro título justo exposto por Vitoria em *De indis*, o saber, o título relativo à comunicação natural e parceria dos povos. No segundo título, Vitoria trata, fundamentalmente, de mais um direito que opera como mecanismo articulador da relação entre os espanhóis e os povos nativos. Afirma que "os cristãos têm o direito de pregar e anunciar o Evangelho nas províncias dos bárbaros"<sup>173</sup> e, nesse sentido, alega fontes católicas, mas também o seguinte raciocínio :

see os cristãos têm direito de peregrinar e negociar entre os bárbaros, portanto, podem ensinar a verdade, aos que querem ouvir, sobretudo no que toca à salvação e à felicidade, muito mais do que a algum ensinamento humano. 174

Portanto, somando-se o direito à pregação (*ius praedicandi*) aos anteriormente tratados, direito de peregrinação (*ius peregrinandi*) e ao comércio com os povos nativos (*ius negotiari*), percebe-se que em sua argumentação, Vitoria tem como objetivo, em termos gerais, a defesa do direito universal à livre circulação de mercadorias, pessoas e ideias.<sup>175</sup> Ademais, observa-se na estrutura da questão a proeminência do *ius communicationis*, o qual opera como o mecanismo social presente na articulação de toda e qualquer estrutura social,

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> *Ibid*, 147/148.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> *Ibid*, p. 146.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> *Ibid*, p. 148.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> *Ibid*, p. 151.

<sup>&</sup>lt;sup>174</sup> *Ibid*, p. 151.

<sup>&</sup>lt;sup>175</sup>TOSI, Giuseppe. Aristóteles e o novo mundo: a controvérsia sobre a conquista da América - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 251.

política e jurídica.<sup>176</sup> Não é por acaso que a maior parte dos direitos defendidos por Vitoria estão contemplados no título de parceria e comunicação natural, sendo o *ius praedicandi*, referido no título seguinte e entendido como um direito à propagação de ideias, exposto como um corolário da capacidade para livre circulação dos peregrinos. <sup>177</sup>

## 1.3 A balança de direitos que rege as relações internacionais entre indivíduos

Com o intuito de finalizar a seção relativa aos direitos subjetivos que compõem o título de comunicação natural entre os povos, cabe referir que as prerrogativas derivadas do *ius gentium* que estruturam a argumentação em defesa deste título estão inseridas no contexto da relação entre espanhóis e indígenas.<sup>178</sup> A relação entre os povos, no âmbito privado, se dá a partir de uma balança de direitos. De um lado, estão os indígenas investidos do *ius dominium*, ou, do direito ao uso de seus bens privados, e do outro, os espanhóis, dotados dos direitos defendidos no título de comunicação natural entre os povos.<sup>179</sup> Ocorre que todos estes direitos subjetivos fundamentados no título de parceria natural estão protegidos por cláusulas que estipulam que se as pretensões de peregrinação, de comércio ou de pregação forem negadas pelos indígenas, o emprego da força e o desapossamento dos bens dos indígenas estarão autorizados.<sup>180</sup>

Entende-se, portanto, que a justiça dos atos protagonizados pelos espanhóis na América, são passíveis de análise em função do modo pelo qual Vitoria concebe a ordem internacional privada. Nesse sentido, argumenta-se que o autor estrutura a ordem das interações entre indivíduos de diferentes nações a partir de múltiplos princípios<sup>181</sup>, ou

<sup>178</sup> Reforça-se aqui a noção, presente no argumento de Mecarelli, de que os direitos são mecanismos de legitimação das ações performadas em dado contexto político, jurídico e social (MECARELLI, 2022, p. 148).

MECACARELLI, Massimo. The Possibility of the New World. Social Cohesion, Legal Order and the Invention of Rights in Iberian Scholastic Thought. In: Empire, Humanism and Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022, p. 147.
 TOSI, Giuseppe. Aristóteles e o novo mundo: a controvérsia sobre a conquista da América (1510-1573) - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 251.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup> García-Salmonés argumenta que os instrumentos a partir dos quais o direito dos indígenas ao uso de suas terras (*ius dominium*) poderia ser removido, são os direitos subjetivos naturais que Vitoria deriva do *ius gentium*. A autora estrutura sua investigação acerca do processo de secularização do conceito de *dominium*, partindo da noção de que o domínio privado e público conferido aos indígenas estaria submetido a uma balança que levaria em conta os direitos que os espanhóis estariam investidos nesse processo de interação entre indivíduos de povos distintos. Cabe referir que estes direitos conferidos aos viajantes europeus são aqueles defendidos por Vitoria no título de comunicação natural entre povos (GARCÍA-SALMONÉS, p. 119-138).

<sup>&</sup>lt;sup>180</sup> "E se, depois da explicação racional (*reddita ratione*), os bárbaros não quiserem aquiescer, mas quiserem usar a força, os espanhóis podem defender-se e tudo fazer para a conveniência de sua segurança, já que é lícito repelir a força com a força; e não apenas isso: se de outra forma não puderem estar em segurança, traçar estratégias e edificar defesas. E, se forem alvos de uma injúria, com a autoridade do príncipe, devem vingá-la com uma guerra e fazer valer os outros direitos da guerra" (VITORIA, 2016, p. 149).

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> Mecarelli afirma que a doutrina do direito natural, ao modo de Vitoria, é estruturada a partir de um *pluralismo*. Isto é, a partir de uma balança de múltiplos princípios ordenadores. Nesse sentido, o autor explica

direitos, submetidos a uma balança, a partir das quais é possível examinar a legitimidade das ações performadas no âmbito dessas interações. <sup>182</sup> Recapitulando, se, de um lado os indígenas possuem direito ao uso de seus bens privados; do outro, os espanhóis possuem direitos subjetivos relativos à livre peregrinação e adentramento de terras estrangeiras, ao livre comércio com indivíduos nativos e à pregação de ideias. Ademais, refere-se que esses direitos individuais que revestem os espanhóis, estão protegidos pelas referidas cláusulas, ou causas justas para a conquista, as quais autorizam o emprego da força, de forma a remover-se a inviolabilidade dos bens privados que o direito de domínio confere aos indígenas.

## 2. A RELAÇÃO ENTRE DOMÍNIO PÚBLICO E A DOUTRINA DA GUERRA JUSTA

## 2.1 O mundo é composto pelas diversas comunidades políticas

Verificou-se anteriormente a argumentação de Vitoria em defesa de uma série de direitos subjetivos, fundados no *ius gentium*, os quais são utilizados como ferramentas de legitimação dos viajantes para perfomarem atos de comércio, de pregação e peregrinarem pelas terras estrangeiras. Entende-se que os direitos tratados até então, são direitos que dizem respeito às relações entre indivíduos, operando no âmbito das relações econômicas, na disseminação de ideias e garantindo a possibilidade de livre circulação por terras estrangeiras. A partir dessas prerrogativas, argumentou-se, por fim, que as relações internacionais são regulamentadas por uma balança de direitos, a partir da qual o *ius dominium* dos povos nativos é contrabalanceado ao direito de peregrinar, de engajar-se em relações econômicas e de disseminar ideais, possibilitando-se, assim, o exame acerca da justiça dos atos performados nessas relações entre indivíduos de diferentes nações.

Há, ademais, uma normatividade que é estabelecida no âmbito público. Reitera-se, que a concessão do domínio público aos povos indígenas, significa, em última instância, o reconhecimento da capacidade para autodeterminação com o fim de perfectibilizar uma comunidade política. Dessa forma, utilizando-se do esquema sugerido por Valenzuela-Vermehren, a investigação a ser empreendida nessa seção diz respeito à terceira ordem global que o autor reconhece no aparato conceitual de Vitoria. Trata-se da estrutura na

que Vitoria distancia-se dos demais teóricos do direito natural da modernidade, sob argumento de que os últimos concebem um *monismo*, isto é, um sistema explicado consistentemente em relação a um único princípio fundador. Geralmente, aduz Mecarelli, este princípio monista é identificado à noção de *liberdade* (MECARELLI, 2022, p. 150).

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> GARCÍA-SALMONES, Mónica. Francisco de Vitoria on the Theology of Dominion and Secular Natural Rights. In: Empire, Humanism and Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022, p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>183</sup> Tema tratado na seção 1.2.3 do capítulo II.

qual concebe-se as diversas comunidades políticas como partes de uma república global, que possui como substrato material a humanidade. 184 Nesse sentido, cada comunidade política doméstica é entendida como um ente autossuficiente, mas que, inevitavelmente, engajam-se em relações com outras politeias 185 e sendo tais relações reguladas pelo direito comum aos povos, qual seja, o ius gentium. 186

O argumento a ser proposto na presente seção do trabalho será no sentido de que está presente na obra de Vitoria uma noção que pode ser entendida como análoga à ideia contemporânea de soberania e a partir da qual extrai-se um princípio de não agressão no âmbito das relações internacionais inter gentes. Faz-se necessário para melhor examinar estas noções, visitar a relectio De iure belli, na qual Vitoria discorre acerca de sua doutrina da guerra justa.

### 2.2 A guerra como uma atividade necessária e limitada

Vitoria inicia a relectio De iure belli investigando se é permitido aos cristãos declarar guerras. A resposta é positiva, no sentido de que, sendo legítimo o emprego de armas contra malfeitores e súditos sediciosos dentro da república civil, assim também é lícito o empreendimento de guerra contra inimigos estrangeiros. 187 Vitoria argumenta que a guerra possui como fim a paz e a segurança da república, de forma que não se pode garantir a segurança sem que os inimigos tenham medo de ser repelidos por injustiças cometidas 188. A guerra é, portanto, necessária à administração das coisas humanas.

Contudo, pelos motivos os quais serão expostos, trata-se de uma atividade limitada por certos fatores. 189 Em primeiro lugar, o recurso ao emprego de armas deve atender ao fim da paz e segurança pública. Nesse sentido, o Vitoria entende ser a guerra necessária para a administração adequada das coisas humanas, pois injúrias devem ser vingadas e malfeitores

<sup>188</sup> *Ibid*, p. 298.

<sup>&</sup>lt;sup>184</sup> A primeira e mais fundamental estrutura que Valenzuela-Vermehren reconhece no aparato conceitual global de Vitoria é relativa à natureza humana, em um sentido abstrato. A segunda reconhece que essa natureza, essencialmente marcada pela razão, é a mesma em toda espécie humana ao longo do mundo. A terceira ordem entende-se tratar de uma estrutura política, que diz respeito ao mundo todo concebido como uma república que possui como substrato material a humanidade, compreendida como a totalidade da espécie humana, reunida por um princípio unitário, qual seja, sua a natureza racional (VALENZUELA-VERMEHREN, 2022, p. 106) <sup>185</sup> VALENZUELA-VERMEHREN, 2022, p. 106.

<sup>186 &</sup>quot;(...) que o direito das gentes não apenas tem a força pelo pacto e pelo acordo entre os homens, mas tem verdadeiramente forca de lei. E o orbe todo, que de certa maneira forma uma República, tem poder de dar leis justas e convenientes a todos, como são as do direito das gentes." (VITORIA, 2016, p. 216).

<sup>&</sup>lt;sup>187</sup> De iure belli (Political Writings), p 296.

<sup>&</sup>lt;sup>189</sup>BAIN, William. Vitoria: the law of war, saving the innocent, and the image of God. In: Just and Unjust Military Intervention. Org.: Stefano Recchia e Jennifer M. Welsh. Cambridge University Press, 2013, p. 73.

desencorajados a cometer crimes. 190 Em segundo lugar, deve ser declarada por autoridade competente, sendo o príncipe, na condição de portador da responsabilidade pelo bem público que lhe foi delegada pela república, encarregado por tal tarefa. No entanto, o autor concede que, em caso de negligência do governante, podem os agredidos declarar a guerra. 191

Por fim, outro limite imposto ao emprego de armas diz respeito às causas justas para sua efetivação. Percebe-se, na seção dedicada a esse assunto na relectio De iure belli, a semelhança e a continuidade que essa obra possui em relação à De indis, mais especificamente no tocante aos títulos injustos expostos na relectio anterior. No entanto, a exposição dos aspectos centrais da doutrina de guerra na obra de Vitoria, a fim de delimitação do escopo, será restringida às razões dispostas na relectio a respeito do direito de guerra.

Em primeiro lugar, Vitoria refere que a diferença de religião não é causa justa para a atividade bélica. A razão, mais explicitamente presente na relectio a respeito dos indígenas, diz respeito à fé ser matéria de aceitação voluntária. 192 Em segundo lugar, rejeita as pretensões imperialistas como causa justa, pois, do contrário, ambas as partes estariam assistidas de razão, sendo, assim, uma e outra inocentes. 193 Isso implicaria uma contradição interna, haja vista que qualquer agressão a inocente é injusta. Por último, Vitoria afirma que a busca pela glória pessoal ou o emprego de armas para a conveniência do príncipe é igualmente uma causa injusta. 194 Reitera-se que o fim da guerra é a segurança do bem público, residindo nesse quesito, argumenta Vitoria, a diferença entre o rei legítimo e o tirano: o último apropria-se dos cargos públicos para beneficio próprio. 195

#### 2.3 A causa justa para a guerra

Após rejeitar as causas acima expostas, aduz que a única causa justa para guerra se dá quando ocorrer dano. Argumenta que, como o príncipe não possui de forma alguma mais poder sobre estrangeiros do que sobre os próprios súditos, o emprego da força só pode ser justificado quando houver uma injustiça que resulte em dano. Vitoria reconhece que os

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> De iure belli (Political Writings), p. 300.

<sup>&</sup>lt;sup>191</sup> *Ibid*, p. 302.

<sup>192&</sup>quot;(...) por mais que a fé tenha sido anunciada aos bárbaros de forma convincente e suficiente e se tenham recusado a abraçá-la, nem por essa razão, porém, é lícito persegui-los com uma guerra e espoliá-los de seus bens. (...) Porque crer é próprio da vontade; ora, o temor diminui muito a disposição voluntária" (De indis, p.

<sup>193&</sup>quot;(...) seria igualmente justa a causa de ambas as partes beligerantes e, assim, todos seriam inocentes" (De iure belli, p. 168).

<sup>&</sup>lt;sup>194</sup> *Ibid*, p. 168.

<sup>&</sup>lt;sup>195</sup> De iure belli (Political Writings), p. 303.

efeitos da guerra são devastadores<sup>196</sup> e, assim, a declaração de guerra deve estar sujeita a um teste de proporcionalidade<sup>197</sup>, de forma que ofensas triviais não possam ser causa para o emprego das armas.<sup>198</sup>

### 2.3.1 As causas justas para intervenção na ordem doméstica estrangeira

A ocorrência de dano é o parâmetro que justifica a declaração de guerra. Uma pessoa é inocente se não houver incorrido em dano, sendo, assim, injustificável agredir inocentes em razão de injúrias cometidas por outros membros do povo inimigo. <sup>199</sup> É nesse sentido que Vitoria faz uso do mesmo parâmetro utilizado para aferir a justiça de uma guerra, qual seja, o dano, para justificar o empreendimento de outra atividade no plano internacional.

É presente na obra de Vitoria a defesa de certas causas para a intervenção na ordem interna dos assuntos de outra nação. O autor elabora em favor da autoridade do governante sobre estrangeiros para evitar danos aos inocentes, sendo esta, mais uma prerrogativa fundada no *ius gentium* e que, portanto, possui sanção do mundo todo. A própria concepção de um mundo organizado, argumenta Vitoria, depende da existência de um poder e autoridade para deter malfeitores que venham a incorrer em dano aos inocentes. A possibilidade de intervenção é igualmente restrita a causas que justifiquem tal medida. Tendo-se em vista que somente o pecado não é causa justa para a conquista<sup>202</sup>, busca-se compreender em quais situações é legítimo intervir nos assuntos domésticos de uma comunidade estrangeira.

Em termos gerais, a não intervenção, fundamentada a partir do domínio público, e da consequente autodeterminação dos povos, é o princípio que guarda a paz.<sup>203</sup> Nesse sentido, nem todos os crimes contra a lei natural são passíveis de punição pelos governantes europeus. Contudo, a antropofagia e o sacrifício humano seriam, para Vitoria, práticas que justificariam a intervenção. A defesa dos inocentes, efetivada a partir de intervenção nas sociedades

<sup>197</sup> BAIN, 2013, p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>196</sup> *Ibid*, p. 304.

<sup>&</sup>lt;sup>198</sup> "Portanto, sendo tudo o que se faz na guerra mais grave e mais atroz, como os morticínios, os incêndios e as devastações, não é lícito, por causa de injúrias leves, perseguir com uma guerra os autores das injúrias, pois, segundo a gravidade do delito [*iuxta mensuram delicti*], deve ser a dureza da pena" (*De iure belli*, p. 171).

<sup>199</sup>De iure belli (*Political Writings*), p. 314/315.

<sup>&</sup>lt;sup>200</sup>"(...) deve-se notar que os príncipes não só têm autoridade sobre os seus, mas também sobre os estrangeiros, a fim de que, reprimindo-os, abstenham-se das injúrias – e isso por direito das gentes e pela autoridade de todo o mundo" (*De iure belli*, p. 171).

<sup>&</sup>lt;sup>201</sup> "(...) parece que por direito natural, uma vez que, de outra forma, o mundo não poderia subsistir, se não houvesse nas mãos de alguns força e autoridade para dissuadir os ímprobos e reprimi-los a fim de que não causem dano aos bons e aos inocentes" (*De iure belli*, p. 171).

<sup>&</sup>lt;sup>202</sup> *De indis (Political Writings)*, p. 272.

<sup>&</sup>lt;sup>203</sup> BAIN, 2013, p. 89.

estrangeiras seria uma medida legítima, pois os referidos crimes representam violações ao *dominium*, em sua concepção primária.

Para compreensão desse argumento, deve-se ter em mente que o *dominium* é, fundamentalmente, o poder de controle que se tem sobre as coisas e que toda forma de domínio tem fonte divina.<sup>204</sup> O domínio humano, como verificou-se, é predicado do divino, sendo entendido como uma forma de participação que o ser humano tem na ordem das coisas. Contudo, não é legado ao ser humano o poder de vida ou morte sobre outros membros da espécie, da mesma forma que não se pode renunciar o direito à autoconservação.<sup>205</sup> São portanto os crimes acima citados, na medida em que resultam na morte de inocentes, violações a ordem natural do domínio, a partir da qual Deus, à despeito de conceder ao ser humano eminência sobre o restante do mundo natural, não concedeu ao humano o poder de vida ou morte sobre membros da mesma espécie. Portanto, tem-se que a violação a esta *ordem natural*, estruturada a partir do domínio, é, em última instância, um crime cometido contra Deus<sup>206</sup>.

Portanto, para Vitoria, a mera prática de violações contra a lei natural não justifica a violação à jurisdição de nação estrangeira. As diversas comunidades políticas do globo são protegidas por um princípio de não-agressão, fundado na posse do domínio político, sobre o qual argumentou-se anteriormente. Nesse sentido, a possibilidade de intervenção surge tão somente quando houver notícia de atos agressivos intencionais cometidos em face de inocentes, ou mesmo violações ao princípio de autopreservação. Crimes que lesam esses bens, são entendidos como violadores do *dominium*. Sendo o domínio, em sua concepção primária, o princípio pelo qual as coisas são ordenadas por Deus, torna-se justificável a flexibilização do princípio de não agressão que rege as relações entre diferentes povos, sendo permitido o adentramento de jurisdição estrangeira para defender os inocentes.

<sup>&</sup>lt;sup>204</sup> Tema tratado no capítulo I, seção 1.

<sup>&</sup>lt;sup>205</sup> Torna-se evidente essa afirmação ao visitar-se outra *relectio* de Vitoria, compilada junto aos *Political Writings*, na qual o autor aduz que a vida da espécie humana pertence a Deus: "*From this it is clear that the life of man belongs rather to God, who is the Lord of life and death.*" (*De temperantia (Political Writings*, p. 215).

Na seção 1 do capítulo II, tratou-se da concepção teológica de domínio. Buscou-se verificar que o domínio humano é predicado do divino, sendo estabelecido entre a espécie humana a partir da lei natural, ou, modo pelo qual o ser humano vem a conhecer a ordem do mundo estruturada na lei eterna (ST - I-II - q. 91, a. 2). Na mesma seção, argumentou-se que o domínio humano é um poder que o ser humano possui para controlar seus atos e coisas entendidas como inferiores na hierarquia natural. Contudo, o poder de vida ou morte sobre membros da mesma espécie não faz parte da concessão do domínio, de forma a serem entendidos como crimes graves e contrários a ordem natural das coisas, estruturada a partir da lei eterna e compreendida pelos humanos a partir da lei natural.

## 3. CONCLUSÃO PARCIAL

Conclui-se que as relações internacionais em Vitoria são consideradas a partir de uma balança de direitos. 207 Esses direitos, frisa-se, operam como verdadeiras ferramentas de interação social, tratando-se de dispositivos naturalmente fundados e a partir do qual justifica-se as ações do ser humano, um ser entendido, fundamentalmente, como senhor de seus atos e, portanto, um agente moral. Da natureza racional da espécie humana, Vitoria reconhece, no âmbito privado, a posse de *ius dominium* por parte dos nativos, argumentando que não poderiam ser desapossados injustificadamente de seus bens. Por outro lado, em atenção a noção de que as relações humanas operam como uma balança de direitos e considerações políticas, igualmente providos de direitos estariam os viajantes, de forma a lhes ser legítimo o envolvimento em relações econômicas (*ius negotiandi*), a difusão de ideias (*ius praedicandi*) e a livre circulação de peregrinos (*ius peregrinandi*).

No plano das relações *inter gentes*, Vitoria torna explícita a noção de que o mundo é composto por diversas comunidades políticas autossuficientes, mas que, inevitavelmente, estão em contato umas com as outras.<sup>208</sup> Tendo-se em mente argumentação elaborada em *De potestate civili*, onde Vitoria opera a extensão de sua concepção de comunidade política ao mundo todo, o qual é considerado, em certo sentido, uma república, entende-se que, assim como a república civil almeja o bem público, a *respublica totius orbis* deve igualmente possuir o mesmo propósito.

A guerra, afirma Vitoria, tem como propósito impedir que tiranos e malfeitores incorram em injustiças e opressão aos inocentes.<sup>209</sup> A possibilidade de levar a guerra pressupõe o cometimento de uma injustiça que resulte em dano. Nesse sentido, não somente a guerra é permitida apenas na sua modalidade defensiva, em resposta a *iniuria* prévia, como é presente no aparato conceitual de Vitoria a possibilidade de intervenção quando houver a constatação de injustiças em terras estrangeiras, sob alegação de "defesa dos inocentes". Portanto, a investigação das causas para guerra em Vitoria é elucidativa para o regimento da totalidade das relações internacionais, de forma que, tendo-se em vista o vínculo universal do *ius gentium*, as comunidades políticas estejam encarregadas de deveres de ordem interna e externa.

<sup>207</sup> GARCÍA-SALMONES, 2022 p. 120.

<sup>&</sup>lt;sup>208</sup> VALENZUELA-VERMEHREN, 2022, p. 106.

<sup>&</sup>lt;sup>209</sup> De iure belli (Political Writings), p. 298.

Nesse sentido, entende-se que as nações, enquanto órgãos capazes de autodeterminação política, devem ter sua soberania respeitada a partir de um princípio de não-agressão, que estipula que empresas ofensivas desprovidas de justa causa, são ilegítimas. Ademais, há que se referir a centralidade da doutrina do domínio na filosofia política de Vitoria. Verificou-se que a inviolabilidade e independência das nações tem fulcro na posse do domínio público, que em última instância trata-se do poder político que reside no povo. Ademais, tendo-se em vista as considerações de Vitoria acerca das causas para intervenção na ordem interna de nações estrangeira, tem-se que a intromissão no domínio político de uma comunidade política é tão somente justificável quando se houver notícia de crimes como a homícidio e o sacrificio humano, que devem ser interpretados como violações ao domínio em sua acepção mais fundamental, isto é, quando se tratar de infrações ao próprio princípio ordenador do mundo, a partir do qual não foi concedido ao ser humano o poder de vida ou morte.

## CONCLUSÕES

Após percorrer o caminho proposto no presente trabalho, tornou-se clara a hipótese que deu ensejo ao presente trabalho, qual seja, a de que se atribuir a Vitoria a fundação do direito internacional moderno seria exaltar em demasia a verdadeira contribuição do dominicano para a doutrina internacionalista. Nesse sentido, entende-se que o estudo histórico presente no primeiro capítulo, relativo à tradição conceitual do *ius gentium*, tornou explícito que não está presente na obra de Vitoria uma definição inequívoca de direito dos povos e que inexistem elaborações sistematizadas acerca do tema em sua obra a ponto de se possibilitar a solução da maioria dos conflitos internacionais.

Dessa forma, o que se passou a propôr a partir da tomada de consciência de que pode estar-se exagerando ao afirmar-se que Vitoria é o verdadeiro "pai" do direito internacional moderno, foi que o autor possui uma grande relevância no que diz respeito à introdução de conceitos que possibilitaram ao longo da modernidade o desenvolvimento de uma doutrina para reger as interações entre povos e indivíduos estrangeiros.

Foi nesse sentido que se passou a tratar do primeiro conceito-chave investigado neste trabalho, a saber, a noção de *dominium*. A partir da investigação do conceito, foi possível que compreender que a afirmação de Vitoria de que os indígenas eram "verdadeiros donos, tanto pública, quanto privadamente"<sup>210</sup>, significa que os povos nativos possuíam o direito de uso sobre seus bens privados e que eram dotados de capacidade para fundarem uma comunidade política legítima.

Dedicou-se um capítulo inteiro à algumas considerações presentes na *relectio De indis* que se entende exprimirem um teor antropológico. Nesse sentido, o próprio reconhecimento de que a doutrina do *dominium* era aplicável aos indígenas, significava, em última instância, que Vitoria reconhecia nos povos nativos da América uma classe de verdadeiros membros da espécie humana, de forma a não se justificar o desapossamento dos bens privados e a conquista de suas comunidades políticas sem causas legítimas.

A partir do reconhecimento da posse de direitos por parte dos nativos da América, passou-se a verificar a argumentação de Vitoria em defesa de direitos subjetivos naturais que revestiam os viajantes europeus. Dessa forma, argumentou-se que as relações internacionais, no pensamento de Vitoria, são estruturadas a partir de uma balança de direitos, de forma que, assim como os nativos da América são dotados de direitos a seus bens e à constituição de sua comunidade política, os europeus também estão munidos de algumas prerrogativas a serem

\_

<sup>&</sup>lt;sup>210</sup> *De indis*, p. 117.

balanceadas com o *dominium* indígena. Assim, argumentou-se que o exame acerca da legitimidade das interações, isto é, da justiça dos atos performados no contexto do contato entre indivíduos estrangeiros foi possibilitada a partir de sua estruturação da ordem internacional como regida por múltiplos princípios, ou direitos, a serem contrabalanceados.

Ainda, por fim, nas últimas seções do capítulo IV, investigou-se como se dão as relações entre diferentes comunidades políticas, isto é, como regem-se as relações internacionais entre entes públicos. Nesse sentido, verificou-se que as diferentes nações, enquanto possuidoras de domínio público, ou poder político, estão protegidas por um princípio de não agressão, de forma que a guerra seja entendida por Vitoria como uma atividade limitada a algumas causas legítimas. Viu-se que o emprego da força é somente permitido em sua modalidade defensiva, isto é, em resposta a alguma injustiça da qual resulte dano cometida por outra comunidade política. Ademais, verificou-se a possibilidade de intervenção na ordem doméstica estrangeira, quando se tiver notícia de crimes praticados contra a vida ou ao princípio de autoconservação, entendidos, ultimamente, como violações à ordem do *dominium*, o qual, em sua repercussão humana não abarca o direito de vida ou morte sobre membros da espécie humana.

Em suma, a partir do presente trabalho, conclui-se que a relevância de Francisco de Vitoria para o direito internacional reside na introdução de alguns conceitos-chave, como os que acima se buscou recapitular, os quais permitem o desenvolvimento de teorias que concebem a ordem internacional como uma estrutura regida por direitos e responsabilidades. Como referido, não se ocupou fundamentalmente de verificar se Vitoria é realmente o fundador do direito internacional moderno, mas de reconhecer que sua concepção do globo como uma república capaz de sancionar leis<sup>211</sup> e do reconhecimento da personalidade jurídica de indivíduos e povos estrangeiros representam noções relevantes para o contínuo desafio dos operadores e pensadores do direito internacional, no que diz respeito ao desafio de afirmação de uma jurisdição internacional, a fim de que seja viabilizada a responsabilização e a proteção de indivíduos e comunidades a nível global.

Ainda, é digno de nota referir que, à medida que este projeto foi se realizando, tornava-se crescentemente notória a importância da bibliografia secundária para a investigação do pensamento de Francisco de Vitoria. Em primeiro lugar, pois as *relectiones* não são obras filosóficas essencialmente dotadas de sistematicidade, consistindo, fundamentalmente, no registro das *aulas magnas* proferidas por Vitoria em sessões internas

.

<sup>&</sup>lt;sup>211</sup> *De potestate civili*, p. 218.

ao ambiente universitário espanhol da época. Dessa forma, crê-se que decorre do método oral e expositivo pelo qual foram inicialmente veiculados estes ensinamentos, certa inexatidão terminológica, de forma a verificar-se nas diversas traduções certas ambiguidades.<sup>212</sup>

Em segundo lugar, a literatura acerca do tema se faz relevante, pois a obra de Vitoria e dos demais pensadores do colonialismo espanhol assumiram ao longo do tempo um caráter apologético.<sup>213</sup> Dessa forma, entende-se que a escolha da bibliografía secundária para a compreensão da obra de Vitoria deve estar submetida a certo rigor. Interpretações que busquem demasiadamente enaltecer alguns clássicos "não estão isentas de risco"<sup>214</sup>, como afirma Perez Luño<sup>215</sup>, autor de severas críticas às tais leituras ufanistas <sup>216</sup>.

Tendo isso em vista, as leituras às quais buscou-se filiar no presente trabalho representam uma recente retomada do tema, sendo notável crescente promoção de interpretações um tanto menos interessadas do ponto de vista ideológico. Nesse sentido, entende-se, ao final da pesquisa, que uma leitura isenta de anacronismos e liberta de carga apologética tem como resultado a gradativa introdução dos ensinamentos de Francisco de Vitoria em uma linha cronológica da história das ideias do direito natural do início da modernidade. Dessa forma, crê-se que a leitura das *relectiones* e demais obras políticas de Vitoria com o intuito de verificar-se conceitos que exprimem certa continuidade das doutrinas clássicas no início da modernidade, contribuem imensamente para o debate e situam Vitoria como mais um teórico do direito natural em um rol de pensadores no qual constam pensadores como Grócio, Pufendorf e Locke.<sup>217</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>212</sup> Pagden refere que "tudo que sobrevive delas (*relectiones*) são as anotações de alunos diligentes" (PAGDEN, 1982, p. 27, tradução nossa).

<sup>&</sup>lt;sup>213</sup> Já se referiu em nota da introdução do trabalho, o esforço empreendido por James Brown Scott, no contexto pós Primeira Guerra Mundial, em defesa do argumento de que Vitoria seria o verdadeiro fundador do direito internacional. Ademais, a título de exemplificação, faz-se menção aos escritos de Venâncio de Carro, os quais explicitam exageros e uma leitura demasiadamente benigna da influência espanhola na América. Giuseppe Tosi refere que Carro promoveu um revisionismo histórico a ponto de negar a existência de colônias espanholas na América (TOSI, 2021, p. 64).

<sup>&</sup>lt;sup>214</sup> PEREZ LUÑO, A.H. La polémica sobre el Nuevo Mundo. Madrid: Trotta, 1992, p.59-66.

<sup>&</sup>lt;sup>215</sup> A citação é de tradução de Giuseppe Tosi, o qual em sua obra *Aristóteles e o Novo Mundo*, contempla as críticas de Perez Luño às interpretações ufanistas da escola colonial espanhola (TOSI, 2021, p. 65/66).

Perez Luño aponta para alguns excessos, no que diz respeito à promoção de leituras enaltecem demasiadamente a real contribuição do pensamento dos teóricos do colonialismo europeu. O autor refere, nesse sentido, a atribuição a Las Casas da redação de uma "carta dos direitos humanos" e até, por exemplo, a referência aos *ius communicationis* de Vitoria como fundamento para a regulamentação de satélites espaciais (PEREZ LUÑO, 1992, p. 64).

<sup>&</sup>lt;sup>217</sup>Fitzmaurice, em sua obra *Sovereignity, Property and Empire*, argumenta em defesa da influência de Vitoria no pensamento de Grócio, essencialmente no que diz respeito à estrutura das relações internacionais. Ademais, o autor sugere uma continuidade do pensamento antigo na modernidade, ao reconhecer, em Locke, que sua teoria da propriedade privada, compreendida como um direito de uso que se possui sobre uma coisa para empregá-la e explorar seu potencial, possui alguma semelhança com a concepção romana de propriedade. (FITZMAURICE, 2014, p. 89-118).

## REFERÊNCIAS

## Literatura principal:

Cícero. *De Haruspicum responsis*, 14-32. http://www.perseus.tufts.edu/hopper/text?doc=Perseus%3Atext%3A1999.02.0014%3Atext% 3DHar.%3Achapter%3D14%3Asection%3D32

CÍCERO, *De officiis*. Tradução de Walter Miller. Woods and Sons, Londres, 1928. *Digesta*. Tradução de Alan Watson. Unversity of Pennsylvania Press, 1985.

SOTO, D. De iustitiae et Iure, IV, I. p. 280.

Tomás de Aquino. Commentary on the Nicomachean Ethics. Tradução de C. I. Thomas & Litzinger. Chicago: Regnery, 1964.

Tomás de Aquino. Suma Teológica v. III, seção I, parte II, 2 ed. São Paulo: edições Loyola.

Tomás de Aquino. Suma Teológica v. VI, seção II, parte II, 2 ed. São Paulo: edições Loyola.

VITORIA, Francisco de. Relectiones: Sobre os Índios e Sobre o Poder Civil. José Carlos Brandi Aleixo, organização e apresentação, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

VITORIA, Francisco de. *Political Writings*. Anthony Pagden and Jeremy Lawrence (eds.), Cambridge: Cambridge University Press, 1991.

### Literatura Secundária:

AGESTA, Luís Sánchez. El Concepto del Estado en el Pensamiento Español del Siglo XVI. Instituto de Estudios Políticos, Madrid, 1959.

AMOROSA, Paolo. How James Brown Scott made Francisco de Vitoria the Founder of International Law. Oxford University Press, 2019.

BAIN, William. Vitoria: the law of war, saving the innocent, and the image of God. In: Just and Unjust Military Intervention. Org.: Stefano Recchia e Jennifer M. Welsh. Cambridge University Press, 2013.

BOWDEN, Brett. "The Affair of the Indies": International Law Before and After Vitoria.In: Empire, Humanism and Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022.

BRITO, Miguel Nogueira de. A Primeira Fundação do Direito Internacional Moderno. In:A Escola Ibérica da Paz nas Universidades de Coimbra e Évora. Pedro Calafate (org.). Coimbra Edições Almedina, 2015.

CROWE, M. B. The Changing Profile of the Natural Law. Martinus Nijhoff, The Hague, 1977, p. 77.

DUVE, Thomas. "Law". In: A Companion to the Spanish Scholastics. Braun, Harald E., Erik De Bom, and Paolo Astorri, eds. Leiden: Brill, 2022.

FEDELE, Dante. Ius gentium: The Metamorphoses of a Legal Concept (Ancient Rome to Early Modern Europe). In: Empire and Legal Thought: Ideas and institutions from Antiquity to Modernity. Brill, 2020, p. 213-251.

FITZMAURICE, Andrew. Sovereignty, property and empire, 1500-2000. Cambridge University Press, 2014.

GARCÍA-SALMONES, Mónica. "Francisco de Vitoria on the Theology of Dominion and Secular Natural Rights". In: Empire, Humanism and Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022.

GRELLARD, Christophe. "Theology". In: A Companion to the Spanish Scholastics. Braun, Harald E., Erik De Bom, and Paolo Astorri, eds. Leiden: Brill, 2022.

KOSKENNIEMI, Martti. Empire and International Law: The Real Spanish Contribution, University of Toronto Law Journal, vol. 61, no. 1, 2011, p. 1-36.

MECACARELLI, Massimo. "The Possibility of the New World. Social Cohesion, Legal Order and the Invention of Rights in Iberian Scholastic Thought." In: Empire, Humanism and

Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022.

PAGDEN, Anthony. La Caída del Hombre Natural. Cambridge University Press 1982. Versão espanhola de Belén Urrutia Domínguez. Alianza Editorial.

PEREZ LUÑO, A.H. La polémica sobre el Nuevo Mundo. Madrid: Trotta, 1992, p.59-66. PRATS, Jaime Brufau. La noción analógica del dominium en Santo Tomas, Francisco de Vitoria y Domingo de Soto. Salmanticensis, 1957, p. 118.

TOSI, Giuseppe. Aristóteles e o novo mundo: a controvérsia sobre a conquista da América (1510-1573) - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. "Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos". In: Caderno de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.3, n. 3 (2008). Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. v.1, n.1 (2006).

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. "A recta ratio nos fundamentos do just gentium como direito internacional da humanidade". In A Humanização do Direito Internacional. Antônio Augusto Cançado Trindade. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

TRINDADE, A. C. T. In: VITORIA, Francisco de, Relectiones sobre os índios e sobre o poder civil. José Carlos Brandi Aleixo (org.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

VALENZUELA-VERMEHREN: Luis. The Elements of Sovereignty in Francisco de Vitoria's Political Thought. In: Empire, Humanism and Rights: Collected Essays on Francisco de Vitoria. Org: José María Beneyto. Springer International Publishing, vol. 21, Madrid, 2022.

WAGNER, Andreas. "International Law". In: A Companion to the Spanish Scholastics. Braun, Harald E., Erik De Bom, and Paolo Astorri, eds. Leiden: Brill, 2022.

WEIGAND, R. Die Naturrechtslehre der Legisten und Dekretisten von Irnerius bis Accursius und von Gratian bis Johannes Teutonicus. München: Max Hueber Verlag. Max Hueber Verlag, Munique, 1967.

WINROTH, Anders. The Making of Gratian's Decretum. Cambridge University Press, 2004.